



Bruno Augusto Nonato da Rosa

FAKE NEWS E TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral

Monografia apresentada à Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob orientação da Professora Ana Beatriz Guimarães Passos.

**SÃO PAULO
2022**

Resumo: A presente monografia procura analisar e compreender a construção do fenômeno das *fake news* à luz da Justiça Eleitoral por meio das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entre fevereiro de 2016 e maio de 2022. Considerando o destaque cada vez maior que o tema tem adquirido, sobretudo em períodos de eleições, bem como as inovações ocorridas no âmbito das campanhas eleitorais durante esse intervalo, buscou-se compreender como o Tribunal construiu a sua interpretação acerca de um fenômeno tão complexo. Com isso, dois grupos de objetivos foram elaborados, a saber: (i) identificar quem são os litigantes no TSE e quais suas demandas e (ii) identificar e analisar a argumentação que os (as) ministros (as) utilizaram ao tratar do fenômeno *fake news* nos julgamentos da Corte, assim como as consequências da decisão tomada pelo Tribunal. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa baseada na coleta e análise das decisões do TSE. Como resultado, constatou-se que os principais litigantes são os partidos políticos, as coligações e os próprios candidatos, observando-se, também, a prevalência dos pedidos de direito de resposta. De igual maneira, pôde-se verificar que o Tribunal optou pela deferência à liberdade de expressão em relação aos pedidos de direito de resposta, decidindo, assim, pela sua não concessão, tomando como base a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e precedentes da própria Corte.

Palavras-chave: Tribunal Superior Eleitoral; desinformação; *fake news*; direito de resposta; Direito Eleitoral; fatos sabidamente inverídicos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Marinalva, e a meu pai, Adriano, pela possibilidade da vida, amor, carinho, dedicação e coragem para encarar as adversidades da vida e em nome de quem cumprimento a todos os meus familiares que sempre me apoiaram em minhas decisões.

Agradeço aos programas "Adote Um Aluno" e "Projeto Incluir Direito", da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), em nome de quem cumprimento os amigos do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). Agradeço, também, ao Instituto Semear e ao Instituto Mattos Filho por todo o apoio dado, o qual de alguma forma colaborou com a minha permanência e, conseqüentemente, com a possibilidade de realização dessa pesquisa.

Agradeço ao meu tutor, Andres Julian Schablatura Vera, pela amizade e conselhos ao longo desse ano, e na escolha do tema desta monografia. Agradeço à minha orientadora, Ana Beatriz Guimarães Passos, pela excelente orientação, paciência, parcimônia, dedicação e conselhos, a quem rendo e presto todas as minhas homenagens e sincero agradecimento.

Agradeço ao meu amigo, Júlio César Lins Quirino, pela amizade e pelo apoio, assim como à minha eterna melhor amiga Talissa Ephigênio Miguel pelo apoio incondicional e admiração, e em nome de quem cumprimento a todos os outros que de alguma forma me apoiaram nessa árdua e árida caminhada.

Agradeço aos amigos da Escola de Formação Pública (Efp), especialmente à Ilvania Barboza e Talita Dias pelas mais sinceras risadas e conhecimento que dividimos ao longo desses meses de convivência. Por fim, agradeço à Diretoria e à Coordenação da Escola de Formação Pública, que possibilitam que tenhamos acesso a espaços de conhecimento como esse, e à Fundação Getúlio Vargas, em nome de quem cumprimento todos os funcionários que arduamente trabalham para que tenhamos acesso a uma boa infraestrutura de estudo, e a todos que de alguma forma contribuíram com a realização desse trabalho.

SIGLAS UTILIZADAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR-AI: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

AgR-REspe: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral

AIJE: Ação de Investigação Eleitoral

AIME: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIRC: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

Art.: Artigo

CF/88: Constituição Federal de 1988

Cta: Consulta

DC: Democracia Cristã

DEM: Democratas

Efp: Escola de Formação Pública

HLEG: High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEA Internacional: Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social

MDB: Movimento Democrático Brasileiro

MPE: Ministério Público Eleitoral

NOVO: Partido Novo

PATRI: Patriota

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PDT: Partido Democrático Trabalhista

PODE: Podemos

PPL: Partido Pátria Livre

PRTB: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSDB: Partido da Social Democracia Brasileira
PSL: Partido Social Liberal
PSOL: Partido Socialismo e Liberdade
PSTU: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT: Partido dos Trabalhadores
RCED: Recurso Contra Expedição de Diploma
REDE: Rede Sustentabilidade
REspe: Recurso Especial Eleitoral
RO-EL: Recurso Ordinário Eleitoral
Rp: Representação
R-Rp: Recurso em Representação
STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Superior Tribunal de Justiça
TRE: Tribunal Regional Eleitoral
TSE: Tribunal Superior Eleitoral

ÍNDICE

Resumo.....	1
SIGLAS UTILIZADAS.....	3
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
1.1 Introdução.....	6
1.2 Objeto de estudo.....	7
1.3 Tribunal de estudo.....	10
2. OBJETIVOS E PERGUNTAS DE PESQUISA	13
3. METODOLOGIA.....	14
3.1 Seleção dos acórdãos.....	14
3.2. Análise dos acórdãos.....	15
4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS... ..	17
4.1 Distribuição pela natureza da ação.....	17
4.2 Distribuição das ações por ano de julgamento.....	18
4.3 Distribuição por palavra-chave.....	19
4.4 Distribuição pelos tipos de litigantes.....	19
5. ANÁLISE QUALITATIVA.....	21
5.1 O biênio 2016-2017.....	21
5.2 2018-2019, um biênio de definições.....	27
5.3 O biênio 2020-2021.....	44
5.4 2022, um ano incompleto.....	59
6. CONCLUSÕES.....	74
BIBLIOGRAFIA.....	76

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Introdução

Em 2016, “pós-verdade” foi eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford (HANCOCK, 2016) refletindo, de certa forma, importantes acontecimentos daquele ano. Tanto o Brexit¹ quanto a eleição de Donald Trump² foram marcados por inúmeros vazamentos e coletas de dados de usuários, fatos que influenciaram não só decisões do ponto de vista governamental, pautando a agenda da imprensa, como também o comportamento da população.

No Brasil não foi diferente: diversas foram as denúncias sobre conteúdos inverídicos, áudios enganosos atribuídos a candidatos, e informações falsas durante o período eleitoral, todos com o objetivo de produzir desinformação (VALENTE, 2018).

Embora a circulação de notícias fraudulentas não constitua algo novo, é preciso salientar a razão de um tema longínquo estar tão presente no debate atual. O que se verifica de distinto, agora, são as potenciais consequências geradas pela transmissão de referidas notícias uma vez que aplicativos de mensagens instantâneas atuam como principal meio de comunicação e de divulgação de informação.

Hoje em dia, esse fenômeno de circulação de informações falsas tem sido chamado de *fake news* – o qual representa, justamente, o tema de interesse desta monografia. Estudá-lo no contexto eleitoral, examinando sua interpretação pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral – o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) –, foi o que motivou a elaboração deste trabalho.

¹ Expressão cuja origem remete a “British exit” (“saída britânica”, em tradução livre), que representa o processo pelo qual o Reino Unido buscou sua saída da União Europeia (EU). Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>> Acesso em: 23 nov. 22.

² Em 2016, os EUA escolheram seu 45º Presidente da República. A disputa se deu entre Donald Trump (Partido Republicano) e Hillary Clinton (Partido Democrata). A eleição foi marcada por inúmeras polêmicas, como o vazamento de dados pela Cambridge Analytica e a suposta interferência dos russos nas eleições. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-02/redes-sociais-se-colocam-a-prova-nas-eleicoes-dos-eua-apos-avalanche-de-fake-news-em-2016.html>> Acesso em: 23 nov. 2022.

Sua relevância pode ser constatada, por exemplo, no fato de que as redes sociais figuraram como o principal meio de informação dos leitores brasileiros na busca de referências sobre a disputa eleitoral em 2018 (VALENTE, 2018), situação que se intensificou nos anos posteriores. Com isso, cria-se um cenário de incerteza permanente, já que a disseminação de desinformação, sobretudo no período eleitoral, pode trazer riscos concretos à democracia e à estabilidade das instituições (BLANCO, 2022).

Portanto, em um ambiente marcado pela intensa evolução do processo tecnológico – no qual a informação é a “grande palavra de ordem”, entender o fenômeno das *fake news* torna-se fundamental para compreender a própria configuração da sociedade moderna e sua influência em processos de grande relevância, como o eleitoral.

1.2 Objeto de estudo

Inicialmente, cumpre destacar que a terminologia *fake news* apresenta um problema epistemológico. Isso porque, em tradução livre, *fake news* remete a “notícias falsas”. No entanto, essa tradução não comporta os significados necessários para a análise do tema no âmbito de uma pesquisa que tem como foco compreender a visão de um tribunal a seu respeito. Para efeito de ilustração, algumas definições sobre *fake news* são trazidas na sequência:

Fake News representa informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas são claramente falsas, fabricadas, ou exageradas ao ponto em que não mais correspondem à realidade; além do mais, a informação opera no interesse expresso de enganar ou confundir um alvo ou audiência imaginada. (Reilly, 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49);

A definição popular de *fake news* passou, recentemente, por uma transformação. O termo *fake news* é agora comumente aplicado para histórias enganosas, espalhadas de forma maliciosa por fontes que se fingem legítimas. (Torres *et al.*, 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49);

Fake news se apresentam como sites que deliberadamente publicam farsas, propagandas e desinformação que se pretende como notícias verídicas, usualmente utilizando redes sociais para dirigir tráfego online e ampliar seu efeito. (Tan e Ang, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49);

Fake news são coisas inventadas, magistralmente manipuladas para parecerem notícias jornalísticas críveis, que são facilmente espalhadas online para amplas audiências propensas a acreditar nas ficções e espalhar a verdade. Falsas, normalmente sensacionalistas, informação disseminada com pretensão de simular um noticiário. A publicação online de informações falsas de forma intencional ou sabida. (Klein e Wueller, 2017, citado por Meneses, 2018, p. 49);

Fake news são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de *false news*, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes. (Meneses, 2018, p. 40)

Desse modo, tomando a pluralidade de significados do termo e o difícil consenso na busca de um denominador comum, adotar *fake news* como um fenômeno e não como um termo isolado é mais útil em um contexto de pesquisa em jurisdição constitucional, uma vez que, com essa superação, torna-se possível observá-lo como um todo, sem deixar que diferentes aspectos remodelam o conceito em função de alterações no ambiente social.

Entre os estudiosos, afirma-se a necessidade de se buscar outras nomenclaturas que delimitem o fenômeno de forma mais evidente (KAROLCZAK, 2022). De acordo com Diogo Rais (2018, p. 106 e 107), é preciso compreender que a tradução do termo em nada ajuda na formulação de políticas para a sua regulamentação e controle. Isso porque, a falsidade do conteúdo por si só não interessa ao campo do Direito.

Desse modo, é preciso encontrar uma denominação que permita observar elementos relevantes ao Direito, a saber, o dano ou o potencial danoso desse tipo específico de transmissão de informação. O próprio *High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation* (HLEG), grupo da União Europeia criado para aconselhar acerca de iniciativas no mundo

público voltadas ao combate de notícias falsas e desinformação na internet, recomenda a superação do termo em razão de sua carga política e de sua limitada abrangência (2022, p. 106 e 107).

Em 2017, o *Council Of Europe*, organização internacional europeia que atua na defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito no continente, publicou uma pesquisa intitulada *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*, de autoria de Claire Wardle e Hossein Derakhshan. Nela, propõe-se justamente o abandono do termo *fake news*, adotando a terminologia *information disorder*, em razão da possibilidade de se conter neste vocábulo toda a complexidade compreendida pelo fenômeno analisado.

A escolha de *information disorder* ("transtorno da informação", em tradução livre), parece ser ideal na superação de um termo – *fake news* – que, por si só, revela-se maleável a depender do contexto. Isso se justifica pelo fato de a mesma palavra – *information disorder* – poder enquadrar tanto a mensagem que se ramifica em *mis-information*³, em *des-information*⁴ e em *mal-information*⁵, quanto os elementos que a compõem (agente, mensagens e intérpretes), além das suas diferentes fases, como criação, produção e distribuição (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017, p. 29).

Salienta-se que o fenômeno das *fake news* teve grande presença no Brasil durante as eleições de 2018. De acordo com a organização Avaaz (PASQUINI, 2018), cerca de 98,21% dos eleitores de Jair Messias Bolsonaro, presidente eleito pelo Partido Social Liberal (PSL), foram expostos a uma ou mais notícias falsas nesse período, e 89,99% acreditaram que os fatos eram verdade.

Assim, constata-se que o uso massivo de *fake news*, do mesmo modo que a sua propagação por meio das redes de mensagens instantâneas, tem

³ *Mis-information* diz respeito a informações falsas que são compartilhadas sem, contudo, produzir um dano. (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017, p. 21)

⁴ *Desinformation* refere-se a informações falsas que são conscientemente compartilhadas para causar danos. (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017, p. 21)

⁵ *Mal-information* envolve o compartilhamento de informações verdadeiras para causar danos, muitas vezes movendo conteúdos destinados a permanecer em âmbito privado. (WARDLE e DERAKHSHAN, 2017, p. 21)

exercido grande influência no resultado de processos sociais como o eleitoral. De acordo com dados da referida pesquisa, 93,1% dos entrevistados receberam notícias sobre fraude nas urnas eletrônicas e 74% assumiram tais fatos como verídicos.

Diante da relevância e atualidade do tema – e por desconhecer outras pesquisas com o mesmo propósito – é que a presente monografia tem como objetivo analisar e compreender a construção do fenômeno *fake news* no TSE.

1.3 Tribunal de estudo

Conforme mencionado, o TSE é o Tribunal de interesse desta pesquisa, constituindo, portanto, o seu *locus* de análise. Em função disso, o presente item dedica-se a introduzir, de modo sucinto, aspectos relevantes sobre o histórico da Corte e sobre a Justiça Eleitoral brasileira.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral foi criado em 1932 por meio do Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral, regulando, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições nas esferas federal, estadual e municipal⁶.

A Justiça Eleitoral surge, neste contexto, com funções contenciosas e administrativas, estruturada por um Tribunal Superior, por Tribunais Regionais e por juízes eleitorais. Além do mais, a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral se deu de forma mista, como subscreve o artigo 9º do Decreto referido acima:

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

⁶ Art. 1º. Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais. (BRASIL, 1932)

- a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;
- c) três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1932)

Em 1934, com a edição da Carta Magna, a Justiça Eleitoral ganhou status constitucional⁷. Contudo, em 1937, o Brasil foi submetido à ditadura do Estado Novo e, conseqüentemente, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral foi extinto, assim como o restante da Justiça Eleitoral no período.

Apenas em 1945, com o fim do estado de exceção, é que a Justiça Eleitoral, por meio do Decreto nº 7.586, volta a operar e retoma suas atividades (SABA *et al.*, 2021, p. 82). Cumpre salientar que, mesmo com pequenas alterações, a exemplo do número de membros da Corte Eleitoral, os moldes adotados com a reinstalação foram semelhantes àqueles implementados em 1932. Igualmente, as Constituições de 1946 e de 1967 preservaram a estruturação e a composição da Justiça Eleitoral instituídos em 1945.

Durante “os anos de chumbo” (1964-1985), a Justiça Eleitoral conservou sua atuação, tendo ocorrido inclusive, em 1965, a edição do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), vigente até os dias de hoje.

Por fim, em 1988, com a edição da Carta Democrática Brasileira, o Código Eleitoral passa a vigorar como Lei Complementar⁸. De modo semelhante às Constituições anteriores, a composição mista do Tribunal foi mantida, assim como seu rol de competências (SABA *et al.*, 2021, p. 81).

⁷ Art. 82. A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juizes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas no art. 83, §3º.

(...)

Art. 83. À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, §3º (...). (BRASIL, 1934)

⁸ Conforme consta no art. 121 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a lei complementar disporá acerca da organização e competência dos tribunais, bem como dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

Ressalta-se que, entre as competências do TSE está a de “guardião da democracia”, uma vez que, como Justiça Especializada, cuida do processo de escolha dos representantes do povo.

Entre as ações que chegam à Corte, destaca-se a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que visa impedir o registro de candidatos em desacordo com a lei eleitoral. Além da AIRC, há, também, o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), que nada mais é do que a desconstituição da diplomação em função da inelegibilidade existente após o registro da candidatura. Por fim, tem-se, ainda, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). A primeira foca em condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral, com atenção às condutas ilícitas voltadas a obter votos e a apurar arrecadação ou gastos indevidos na campanha eleitoral; já a segunda trata-se de ação ajuizada para cassar mandato eletivo conquistado, mediante o processo eleitoral, em situações irregulares que colocam em risco a legitimidade do processo (TSE, 2022).

Verifica-se, durante toda a existência do então Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, hoje Tribunal Superior Eleitoral, um desenho estrutural que atendeu aos interesses de um período em que as demandas afetas à Corte possuíam certa similitude, tais como o julgamento das ações citadas acima.

Desde então, pouco se modificou na estrutura organizativa da Instituição, a despeito de todas as mudanças sociais e tecnológicas introduzidas ao longo do tempo. Isso se reflete, por consequência, na própria dinâmica do processo eleitoral, já que o órgão responsável pela guarda da democracia brasileira ainda segue, em geral, os mesmos moldes de 1932. Assim, ressoa de forma profunda, a assimetria da Justiça Eleitoral com o mundo em que está inserida (SABA *et al.*, 2021, p. 82). Diante disso, justifica-se, ainda mais, a relevância de se investigar o modo pelo qual um Tribunal que pouco se atualizou lida com o fenômeno contemporâneo das *fake news*.

2. OBJETIVOS E PERGUNTAS DE PESQUISA

Esta monografia tem como **objetivo principal** analisar e compreender, a partir de acórdãos, a construção do fenômeno *fake news* no TSE. Com base nisso, a fim de orientar a busca pelos dados e o desenvolvimento dos resultados da pesquisa, foram traçados dois grupos de **objetivos específicos**:

1. Identificar quem são os litigantes no TSE e quais as suas demandas, valendo-se da seguinte pergunta:
 - a) Quais são os atores que litigam no TSE a respeito do fenômeno *fake news*? Houve mudança no perfil dos litigantes ao longo dos anos?

2. Identificar e analisar a argumentação que os (as) ministros (as) utilizam ao tratar do fenômeno *fake news* nos julgamentos colegiados, bem como as consequências advindas da decisão tomada pelo TSE. Para tal, indaga-se o seguinte:
 - a) Qual a fundamentação (doutrina, legislação pré-existente, súmulas, entre outras) usada pelos (as) ministros (as) ao discutir o fenômeno *fake news*?

 - b) Quais são as consequências resultantes da decisão do Tribunal a partir do momento em que o fenômeno *fake news* é conceituado em um acórdão?

3. METODOLOGIA

Este capítulo apresenta os caminhos seguidos para que os objetivos da presente monografia fossem concretizados, explicitando tanto o modo pelo qual se deu a busca pelos acórdãos estudados, quanto a maneira pela qual se procedeu à sua análise.

3.1 Seleção dos acórdãos

Como esta pesquisa possui o objetivo de analisar a construção de um fenômeno no âmbito de um tribunal específico – o TSE -, o primeiro passo foi a busca pelos acórdãos no seu site oficial⁹.

Assim, no dia 3 de setembro de 2022, com a inserção da palavra-chave “*fake news*” no campo “pesquisa livre”, do item “pesquisa na JE”¹⁰, foram encontrados oito acórdãos potencialmente relacionados ao objeto desta monografia. Tendo em vista o pequeno número de decisões resultantes, surgiu a necessidade de se expandir o rol de palavras-chave buscado, optando-se, então, por incluir julgados obtidos a partir de termos correlatos a *fake news*.

Portanto, o mesmo procedimento adotado no site do TSE para “*fake news*” foi replicado com outras palavras-chave, quais sejam: “desinformação”; “fato sabidamente inverídico”; “informação falsa”; “notícias falsas”; “conteúdo falso”; “conteúdo inverídico”; “conteúdo suspeito” e “conteúdo fraudulento”¹¹. Com isso, encontraram-se outros 232 acórdãos, totalizando, pois, 240 decisões. Dessas, ocorreram 40 repetições, o que reduziu a 200 o número de acórdãos possivelmente pertinentes à pesquisa.

⁹ A pesquisa foi realizada entre 3 e 6 de setembro de 2022. Portanto, as decisões publicadas após essa data não foram objeto de análise desta monografia.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>>.

¹¹ Salienta-se que foram aplicadas às palavras-chave variações no plural e no singular, com e sem aspas.

A partir disso, procedeu-se à exclusão de todas as decisões proferidas pela Corte antes de 2016, totalizando, assim, 105 acórdãos para análise. Isso se deu, em primeiro lugar, pelo fato de que esta pesquisa se propõe a uma análise qualitativa do material encontrado, o que inviabiliza a inclusão de um número elevado de acórdãos diante do tempo disponível para sua conclusão. Em segundo lugar, a escolha por estabelecer 2016 como recorte temporal se deve ao fato de que as eleições ocorridas neste ano representam justamente o momento em que o uso da tecnologia passa a ter grande abrangência no Brasil (O GLOBO, 2018). Em função desta monografia centrar-se na construção do fenômeno *fake news* em um contexto marcado pelo uso da tecnologia, considera-se que a dinâmica de sua disseminação pressupõe a grande influência da internet no processo eleitoral, o que não se verificava em períodos anteriores.

Estabelecido tal recorte, procedeu-se, na sequência, à leitura da ementa dos julgados no intuito de verificar se os casos selecionados guardavam, de fato, relação com os objetivos da pesquisa. Com isso, constatou-se que 33 decisões tratavam de outros assuntos, razão pela qual foram excluídos, chegando-se, dessa forma, ao total de 72. Portanto, o conjunto de decisões estudado nesta monografia é composto por **72 acórdãos**, julgados pelo TSE entre fevereiro de 2016 e maio de 2022.

3.2 Análise dos acórdãos

Esta pesquisa consiste em uma análise qualitativa e temporal dos julgamentos do TSE que envolvem a construção do fenômeno *fake news*. Para tanto, todos os acórdãos selecionados foram lidos e fichados no intuito de responder aos objetivos e perguntas formulados no Capítulo 2, examinando-se assim, (i) os litigantes e seus pedidos; e (ii) a argumentação dos (as) ministros (as) do TSE nos casos, bem como as consequências advindas das decisões da Corte.

4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

Este capítulo reúne alguns dados gerais que foram observados por meio da leitura dos acórdãos. Assim, o que se propõe neste momento é apresentar um panorama que traz aspectos gerais dos julgados, contendo, portanto, (i) a natureza das ações julgadas pelo TSE; (ii) a distribuição das ações por ano de julgamento; (iii) a distribuição das ações por palavras-chave; e (iv) a distribuição das ações pelos tipos de litigantes.

4.1 Distribuição pela natureza da ação

Observou-se, conforme consta na figura 1, uma maior concentração de Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral (AgR-REspe) (47%), seguido, respectivamente, dos Recursos em Representação (R-Rps) (25%); Representação (Rps) (15%); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) (5%); Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (AgR-AIs) e Recurso Especial Eleitoral (REspes) (3% cada); e, por fim, dos Recursos Ordinários Eleitorais (RO-EL) e das Consultas (Cta) (1% cada).

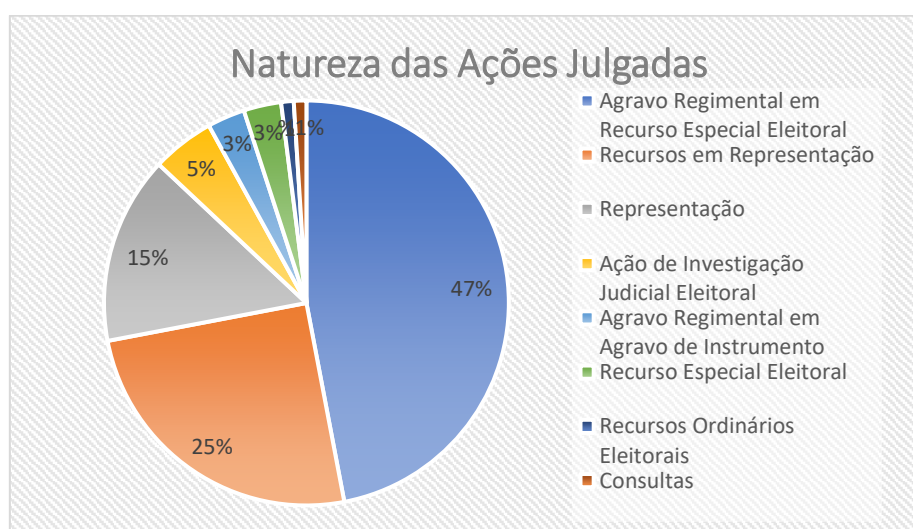


Figura 1. Distribuição dos acórdãos segundo a natureza das ações. Tribunal Superior Eleitoral, Brasil, fevereiro de 2016 a maio de 2022. Fonte: elaboração própria.

4.2 Distribuição das ações por ano de julgamento

Os acórdãos estudados nesta pesquisa foram julgados pelo TSE entre o mês de fevereiro de 2016 e maio de 2022. A figura 2 organiza a distribuição dos casos nesse intervalo, indicando os anos em que houve maior concentração de decisões. É possível observar uma quantidade muito pequena de julgamentos entre 2016 e 2017, o que pode ser atribuído, eventualmente, à menor relevância que a internet ocupava nas questões eleitorais neste momento. Contudo, em 2018, período de eleições gerais bastante polêmicas, marcadas pelo intenso uso das tecnologias e da internet (Capítulo 5), verifica-se um aumento expressivo no número de casos decididos pelo TSE. Da mesma maneira, há maior concentração em 2021, ano subsequente às eleições municipais de 2020.

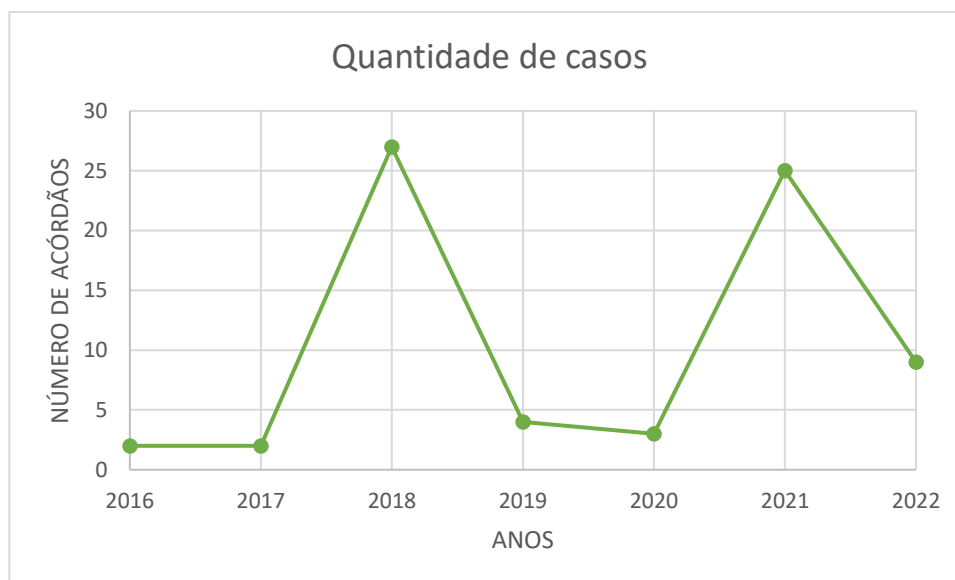


Figura 2. Distribuição de acórdãos segundo o ano de julgamento. Tribunal Superior Eleitoral, Brasil, fevereiro de 2016 a maio de 2022. Fonte: elaboração própria.

4.3 Distribuição por palavra-chave

A figura 3 exibe a distribuição das palavras-chave utilizadas na busca pelos acórdãos estudados. Constata-se, a partir dela, a modificação do termo ao longo dos anos, com a prevalência de “fatos sabidamente inverídicos” (40,27% dos casos).

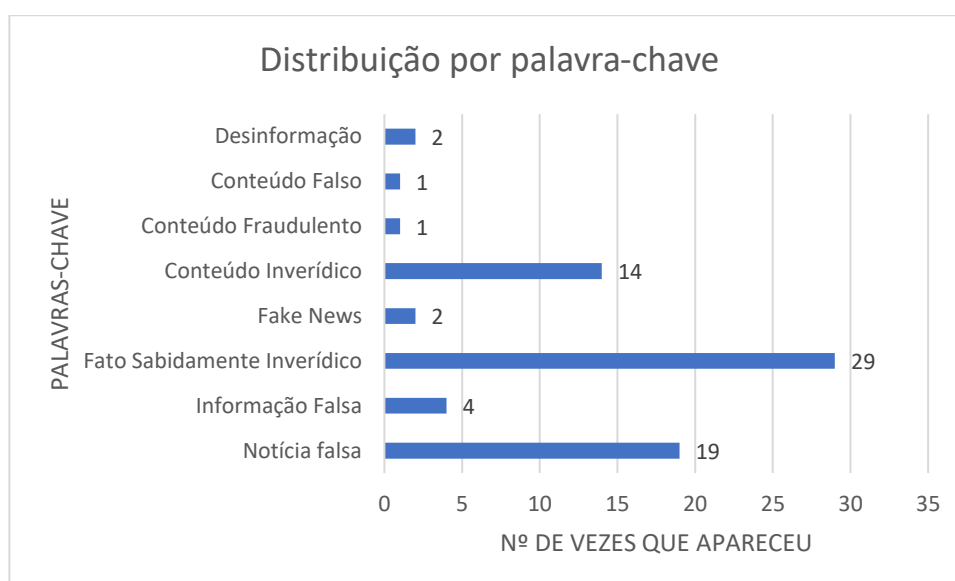


Figura 3. Distribuição de acórdãos segundo palavras-chave. Tribunal Superior Eleitoral, Brasil, fevereiro de 2016 a maio de 2022. Fonte: elaboração própria.

4.4 Distribuição pelos tipos de litigantes

A figura 4 apresenta os tipos de litigantes e o número de vezes em que cada um figurou como parte nas ações julgadas pelo TSE. Observa-se que, como um mesmo litigante pode integrar simultaneamente mais de um acórdão, a soma final não corresponde a 72 (número total de julgados estudados pela pesquisa). Foi possível perceber que houve maior prevalência dos candidatos, seguidos pelas coligações partidárias.

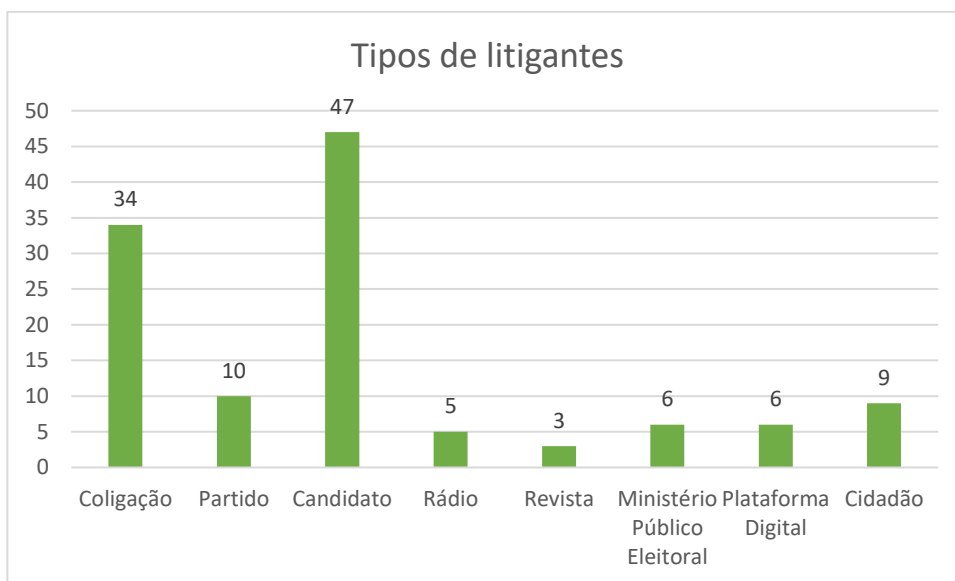


Figura 4. Distribuição dos litigantes segundo a quantidade de vezes em que figuraram como parte em uma ação. Tribunal Superior Eleitoral, Brasil, fevereiro de 2016 a maio de 2022. Fonte: elaboração própria.

5. ANÁLISE QUALITATIVA: UMA DISCUSSÃO SOBRE OS CASOS COMPREENDIDOS PELA PESQUISA

Para se proceder à análise qualitativa sobre a construção do fenômeno das *fake news* no TSE, foi necessário realizar uma leitura aprofundada dos casos julgados pelo Tribunal entre fevereiro 2016 e maio de 2022.

Em função disso, o presente capítulo centra-se na apresentação dos principais elementos observados ao longo desta investigação, destacando, por biênios, os fatos característicos de cada período e ressaltando seus aspectos mais marcantes.

Portanto, o (a) leitor (a) encontra, aqui, o exame acerca dos pontos considerados de maior relevância para a compreensão do tema pesquisado.

Tendo em vista os objetivos desta monografia, cada biênio retratado neste capítulo estrutura-se, como regra, da seguinte maneira: em primeiro lugar é trazida uma breve introdução a seu respeito, seguida, em segundo, pela apresentação dos litigantes e das demandas julgadas pelo TSE no período, e, em terceiro, pela identificação dos argumentos empregados pelos (as) ministros (as) em função dos casos concretos, bem como as consequências produzidas quanto aos pedidos dos litigantes.

5.1 O biênio 2016-2017

O ano de 2016 marca o começo desta pesquisa, ou seja, o momento no qual se iniciam as observações sobre o fenômeno investigado.

Cumprе salientar, previamente, que o biênio 2016-2017 é formado por poucos acórdãos em comparação com os períodos subsequentes, o que tornou sua análise mais direta. De modo geral, este primeiro biênio se caracteriza por ter litigantes variados, argumentos centrados na liberdade de

expressão e pedidos visando à reforma das decisões tomadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

5.1.1 Litigantes e pedidos

Há uma diversidade nos litigantes que figuram como partes nas ações julgadas em 2016 e 2017, intercalando-se a presença do Ministério Público Eleitoral (MPE), de partidos políticos (Partido dos Trabalhadores – PT – e Democratas – DEM) e de candidatos à prefeitura.

Neste momento, os pedidos concentram-se em obter a reforma de uma decisão proferida por determinado Tribunal Regional em razão de condenação, na instância inferior, pela publicação ou propagação de inverdades acerca de determinado candidato. Nota-se que há controvérsia quanto ao que constitui “notícia falsa”, conforme o trecho abaixo:

Do conjunto probatório consto que o recorrente **imputou** a Silas Costa Pereira, então candidato a Prefeito de Lavras, através da divulgação na Internet, **falsamente fato criminoso**, o envolvendo no episódio do "Mensalão", com o **claro propósito** de ofender sua reputação e seu bom nome, **influenciando** negativamente sua respeitabilidade no meio social em que vive com o potencial inclusive de prejudicar sua campanha eleitoral. (AgR-REspe nº 243-26, 2016, p. 17, grifos meus)

Outro aspecto destacado se deve à dinâmica de propagação da notícia falsa, decorrente do uso cada vez mais intenso da internet. Neste biênio, a Corte Eleitoral lida com um fato já conhecido pela sociedade, o qual vem se transformando, contudo, com o maior acesso a recursos tecnológicos. A mídia utilizada na transmissão dos conteúdos – a exemplo do blog – potencializa a capacidade de sua disseminação, uma vez que permite o acesso simultâneo de milhões de pessoas.

A ausência de monitoramento sobre o acesso inviabiliza qualquer tentativa de conter o que é veiculado, gerando, eventualmente, consequências que fogem ao poder controlador:

(...) considero que sendo o **acesso através da internet** no blog do recorrente permitido para qualquer pessoa, resta claro que houve ampla publicidade da matéria.

(...)

Ora, se qualquer **internauta** poderia entrar no blog do recorrente e ter acesso a reportagem, não resta dúvida de que foi dada ampla publicidade a matéria. Aliás, em tais condições, **a internet foi meio apto a potencializar o dano a honra objetiva do ofendido**, visto que não é possível nem mesmo precisar o número de pessoas que teve acesso ao conteúdo [...] não seria necessário que alguma testemunha afirmasse ter visto a matéria, já que está comprovado que estava disponível para quem tivesse interesse em lê-la. (AgR-REspe 243-26, 2016, p. 17, grifos meus)

A tecnologia, portanto, surge como potencializadora da notícia falsa, capaz de provocar a disseminação incessante justamente daquilo que se quer combater: a desinformação.

5.1.2 Fundamentação e consequências

A fundamentação dos (as) ministros (as) que compõem a Corte tende a acompanhar as características da dinâmica tecnológica que é trazida nos julgados. Assim, seja na própria definição dos impactos advindos dessa nova característica, seja na reiteração da prevalência dos direitos fundamentais nos casos concretos, a argumentação que os (as) ministros (as) utilizam ao tratar do fenômeno *fake news* – mesmo que sob outros sinônimos – é vital ao seu entendimento.

Uma particularidade observada nesse período é o voto apenas do ministro relator, acompanhado na integralidade pelos demais ministros presentes à sessão. Assim, infere-se que, ao menos no biênio inicial, é o relator que dita a atuação da Corte, posto ser o voto dele que prevalece ao final. Consequentemente, tem-se uma espécie de “monocracia-coletiva”, situação na qual, apesar de os julgamentos serem colegiados, o *decisum* é composto por uma só voz, a do relator.

Para o Tribunal, a liberdade de expressão constitui um dos pilares de uma democracia, elemento primordial daquilo que se denomina por “liberdade inerente ao indivíduo”. Sua proteção fundamenta, em grande medida, as decisões do colegiado nos casos que envolvem “notícias falsas”, “informação falsa” e “conteúdo inverídico”:

Captando com maestria, o Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária, arremata que “(...) [se] entende que as **liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades**, o que justifica uma posição de preferência – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. (...).” (BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: “Temas de Direito Constitucional – tomo III”. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 105-106). (AgR-AI nº 198-46, 2016, p. 7, grifos meus)

(...)

Registrei, no ponto, que nenhum dos trechos degravados foram reputados pelo regional como ultrajantes ao limite da crítica ou do direito de opinião, pois, apesar de os comentários possuírem tons contundentes e ácidos, **não houve violação à liberdade de imprensa e ao direito à informação.**

(...)

Impende esclarecer que, quando se analisa eventual conteúdo ofensivo na programação normal das emissoras de rádio e televisão, **momento quando se está diante de um programa que se apresenta de opinião, o julgador deve proceder com cautela, para que a decisão não viole o direito de informar e a liberdade de imprensa.** (AgR-REspe nº 1987-93, p. 7, grifos meus)

Contudo, embora o TSE costume preservar a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, constata-se que o Tribunal também apresenta certa imprecisão na adoção de alguns critérios que compõem a fundamentação presente em seus votos. Nesse sentido, o Relator do AgR-AI nº 198-46 menciona que:

No caso, a crítica contra o representante é feita num contexto de referência ao aumento de preços, aumento da conta de luz, criação de novas secretarias e cargos sem concurso, ou seja,

assuntos que interessam ao cidadão. (AgR-AI nº 198-46, 2016, p. 8, grifos meus)

Nota-se que o Tribunal adotou como critério de relevância e veracidade da informação o "interesse do cidadão" – contudo, não há uma conceituação, tampouco uma categorização, do que seria esse interesse. Com isso, tal conceito fica em aberto.

O Tribunal também impõe limites a serem observados no tocante às liberdades de expressão e de informação. Os julgados que compreendem o biênio 2016-2017 começam a traçar balizas em relação àquilo que pode afetar a honra e a imagem de um candidato, instigando a intervenção da Corte Eleitoral:

Não procede a afirmação de que os crimes contra a honra seriam incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque como bem se manifestou, a meu ver, acertadamente o d. Procurador Regional Eleitoral, tais crimes no ordenamento jurídico brasileiro não representam risco ao exercício da democracia ou a liberdade de expressão, muito pelo contrário, condicionam o seu exercício a padrões éticos e ao compromisso com a verdade. **Tanto a liberdade de expressão quanto o direito a honra são constitucionalmente garantidos; contudo, como todos os outros direitos, não são eles absolutos, devendo ser relativizados nos momentos em que a situação concreta o exigir.** (AgR-REspe nº 243-26, 2016, p. 22, grifos meus)

A função da justiça especializada nesses casos é garantir, antes de tudo, que os potenciais representantes da população, seja no âmbito municipal, seja no âmbito estadual e federal, tenham as mesmas condições durante a corrida eleitoral. Portanto, os julgados são uníssonos no combate a essa desigualdade que se propaga pelo meio digital:

A vista do citado art. 325, não obstante, constata-se que o crime de difamação ali previsto **não ocorre somente na propaganda eleitoral, mas também quando se está "visando a fins de propaganda"**. Se o legislador tipificou este elemento normativo, "visando a fins de propaganda", **não seria lógico, com a devida vênia, entender que o crime de difamação eleitoral somente pudesse acontecer em ato de propaganda eleitoral.** E de ver-se que o acórdão

recorrido considerou atípica a conduta por ausência de propaganda positiva, isto é, "porque não se observa, em momento algum, a intenção de eleger qualquer candidato, nem o programa se destinava a tal fim" (fl. 618). Pode-se, porém, estar diante de propaganda negativa, ou seja, aquela que, por conter mensagem tida por ofensiva, prejudica a reputação de candidato ou partido político. (AgR-REspe nº 243-26, 2016, p. 23, grifos meus)

Constata-se, a partir de 2016, a presença crescente, nos acórdãos estudados, da discussão sobre elementos já conhecidos pela população – mas que, agora, encontram-se potencializados pela dinâmica promovida pela tecnologia. A intervenção perante esses fatos nasce da necessidade de se combater o *animus* de influenciar o pleito eleitoral a partir de inverdades espalhadas para direcionar o juízo do eleitorado. Igualmente, por meio da fundamentação utilizada pelos (as) ministros (as) ao tratar desse fenômeno, o Tribunal procura estabelecer critérios quanto ao que deve ser considerado como notícia falsa lesiva ao pleito:

Na espécie, **não se identifica**, no conteúdo da publicidade impugnada, **a existência de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação**, em infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995. Ante a análise dos documentos trazidos aos autos, **não restou comprovada a alegada falsidade das afirmações constantes da propaganda, bem como não se vislumbra a 'utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação'**, tendo as falas da propaganda respaldo em matérias jornalísticas do 'Estado de Minas' e 'Gazeta', fls. 45-47, 50 e 51 e 70 e 71, não havendo prova pelo representante de serem inverídicas, e na realidade pública e notória que enfrentam o país e o Estado de Minas Gerais. (AgR-AI nº 198-46, 2016, p. 9, grifos meus)

Um outro aspecto que merece destaque é a advertência – trazida já nesse período e que retornará em biênios posteriores – acerca dos limites da atuação da justiça eleitoral na excessiva proteção que a legislação despende à honra e à reputação dos candidatos, o que acaba, invariavelmente, limitando a liberdade de expressão, principalmente em relação à crítica.

Nesse sentido, cabe enfatizar a menção feita pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no AgR-REspe nº 40-51:

A propósito, destaco o seguinte trecho da obra *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, na qual a ilustre autora discorre, de forma crítico-construtiva, sobre a dogmática jurídica da propaganda eleitoral veiculada na Internet:

(...)

*O maior problema está na **excessiva proteção** conferida pela legislação e pela jurisprudência eleitoral **à honra e à reputação dos políticos e candidatos**. Frequentemente, **críticas e opiniões negativas** veiculadas pelos eleitores, jornalistas e blogueiros na Internet, inclusive em tom jocoso, são **caracterizadas** como "**dano à honra**" ou como "agressões e ataques a candidatos". Como resultado, a Internet tem sido alvo de uma enxurrada de processos judiciais durante os pleitos.*

***A violação à liberdade de expressão é patente**. E mais, a impraticabilidade do controle da Justiça Eleitoral sobre todas as manifestações na internet faz que a atuação mais rígida nos casos que chegam à Justiça Eleitoral produza uma violação à paridade de armas entre os candidatos. O controle e a punição são impostos de forma necessariamente seletiva, beneficiando os candidatos e partidos que ingressam com mais ações judiciais. E por isso que, em regra, **o controle sobre quais conteúdos e tons de crítica são ou não aceitáveis no debate público deve ser feito pelos próprios indivíduos**, não podendo a Justiça Eleitoral estabelecer o padrão de crítica ou de civilidade aceitável nas campanhas. (AgR-REspe nº 40-51, 2017, p. 10, grifos meus)*

A fundamentação trazida nos votos deste biênio indica que a liberdade de expressão, de informação e de imprensa são nortes que guiam a postura e as decisões do TSE, tendo prevalência sobre outros itens. Porém, também foram observadas imprecisões quanto à forma de atestar a veracidade das informações, já que o Tribunal fez uso de critérios pouco objetivos neste sentido, como o de "interesse do cidadão", deixando em aberto, portanto, o que constitui esse direito e quem o define, ou, ainda, se toda informação de interesse do cidadão é imune a restrições.

Conforme se verá abaixo, a sistematização acerca do que configura uma "notícia falsa" começa a surgir nos julgados de 2018, momento em que

a Corte Eleitoral passa a adotar critérios mais objetivos e restritivos em relação ao enfrentamento da desinformação.

5.2 2018-2019, um biênio de definições

O ano de 2018 é decisivo para o TSE. Além de garantir a realização das eleições gerais para a presidência da república, o Tribunal precisa responder ao debate crescente sobre o papel das *fake news* nas eleições (KAROLCZAK, 2021, p. 9). Portanto, 2018 é um período de muitos conflitos e desafios que se apresentam à Corte Eleitoral, a qual é responsável pela manutenção da segurança jurídica e da lisura do pleito eleitoral.

Em relação aos objetivos da monografia, este item retrata os (i) litigantes que figuraram como partes nos processos do TSE entre 2018 e 2019, (ii) a fundamentação utilizada pelos (as) ministros (as) na análise dos casos concretos e (iii) as consequências da decisão da Corte quanto aos pedidos formulados. Nesse sentido, são trazidas novidades com respeito ao biênio anterior, destacando-se a gradual maturidade do Tribunal para lidar com um tema que se apresenta, cada vez mais, desafiador no tocante à disseminação de informações.

5.2.1 A eleição de 2018

Em 2018, o país escolheu, entre 13 candidatos (as)¹², seu 38º Presidente da República. Vivendo um momento de intensa instabilidade política, marcado pela reeleição de Dilma Rousseff (PT) em outubro de 2014, seu posterior afastamento pelo Congresso Nacional em agosto de 2016, e sua consequente substituição pelo vice-presidente Michel Temer (Movimento

¹² Foram eles: Álvaro Dias (PODE), Cabo Daciolo (PATRI), Ciro Gomes (PDT), Fernando Haddad (PT), Geraldo Alckmin (PSDB), Guilherme Boulos (PSOL), Henrique Meirelles (MDB), Jair Bolsonaro (PSL), João Amoêdo (NOVO), João Goulart Filho (PPL), José Maria Eymael (DC), Marina Silva (REDE) e Vera Lúcia (PSTU).

Democrático Brasileiro – MDB), a sociedade brasileira se viu diante de um cenário de crise, desemprego e denúncias de corrupção.

Tradicionalmente, até esse momento, as campanhas eleitorais costumavam ser veiculadas pelo rádio e televisão. Todavia, é de se supor que com a difusão e a popularização das redes sociais, a exemplo do Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Telegram e Youtube, as campanhas migrariam gradualmente para esse novo terreno, que garante a propagação da informação transmitida de modo cada vez mais rápido.

Além do mais, soma-se a isso o fato de o acesso à internet ter crescido no país durante o período. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), organizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), durante 2018, 79,1% dos domicílios do país tinham acesso à internet (IBGE, 2020). Ainda segundo a pesquisa, 99,2% dos (as) brasileiros (as) navegavam na rede por meio do celular, sendo a banda larga fixa e móvel as mais utilizadas – a banda móvel apresentou uma evolução de 77,3% em 2016 para 80,2% em 2018, ao passo que a fixa aumentou de 71,4% em 2016 para 75,9% em 2018 (IBGE, 2020)¹³.

Tal cenário indica que em 2018, momento de eleições gerais, as campanhas se depararam com um fato novo, marcado pela intensa e crescente conectividade do país. Desse modo, não é de se estranhar que para além do tradicional modelo rádio/TV, as campanhas adentraram cada vez mais esse espaço, motivadas pela possibilidade de impulsionar a propaganda eleitoral¹⁴.

Diante de uma disputa eleitoral que foge aos moldes comuns, o TSE também se viu obrigado a adotar medidas para se adaptar a essa distinta realidade, conforme será exposto a seguir.

¹³ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁴ Segundo pesquisa realizada pelo InternetLab, os gastos com impulsionamento de campanhas em redes sociais nas eleições de 2018 foram de R\$ 77,2 milhões, o que representa 2,5% do total de R\$ 3,10 bilhões gastos em campanhas no período eleitoral. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/pt/noticias/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

5.2.2 A resolução 23.551/2017

Em uma tentativa de disciplinar esse novo cenário, a Corte Eleitoral editou, durante a presidência do Ministro Luiz Fux, a resolução 23.551/2017, que “dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições” (BRASIL, 2017).

Se, por um lado, constatou-se que a Corte optou pela prevalência da liberdade de expressão no biênio de 2016-2017, observa-se, por outro, que a resolução 23.551/2017 autoriza algumas restrições à “livre manifestação do pensamento do eleitor” caso este ofenda a honra de terceiros ou divulgue “fatos sabidamente inverídicos”:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.** (BRASIL, 2017, grifos meus)

A inovação normativa proposta pela Justiça Eleitoral surge como mecanismo de garantir a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, coibindo qualquer tentativa de prejuízo à candidatura alheia e preservando a lisura do processo. No entanto, vale ressaltar que a comunicação feita entre candidato e sociedade não é mais regida apenas pelos moldes tradicionais: a partir de 2018, ela também se dá entre diversos locutores (as) e interlocutores (as), o que aumenta a dificuldade de regular tais relações, fato verificado pelo uso de termos imprecisos e critérios pouco claros no momento de enquadrar determinadas condutas.

Não obstante, a resolução também trouxe regras no tocante à veiculação de propaganda nas mídias sociais, conforme disposto em seu art. 36:

Art. 36 São **permitidas**, até a antevéspera das eleições, a **divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso**, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, **no espaço máximo, por edição, de 1/8** (um oitavo) **de página de jornal padrão e de 1/4** (um quarto) **de página de revista ou tabloide**. (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*). (BRASIL, 2017, grifos meus)

Outra novidade trazida pela resolução foi a possibilidade de se impulsionar conteúdos na internet como forma de mitigar as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proibira o financiamento privado de campanhas¹⁵:

Art. 24 É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes**.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II): I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. (BRASIL, 2017, grifos meus)

Portanto, a resolução trouxe diversas determinações e regras que, além de disciplinarem o pleito eleitoral, abordam questões até então não discutidas no âmbito da Justiça Eleitoral, como o impulsionamento de conteúdos na internet e a sua respectiva remoção. Ademais, a norma introduz o termo "fato sabidamente inverídico" e possibilita que o Tribunal pacifique o seu entendimento, como se nota no excerto abaixo:

Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "**flagrantes expedientes de desinformação**", levados a cabo "**com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro**" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293). Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "**a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter**

¹⁵ Em 17 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal por oito votos a três, julgou inconstitucional regra que liberava o financiamento eleitoral praticado por pessoas jurídicas (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – 4.650/DF).

inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "***o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano***" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014). (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4, grifos meus)

Assim, verifica-se que a resolução surge nesse novo contexto de dinâmica do uso das redes sociais, que, aliado ao impulsionamento de campanhas e propagandas eleitorais, fez com que o Tribunal precisasse lidar com as mudanças e as alterações trazidas, agindo de forma a dar segurança jurídica e garantir a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se verá na sequência, os julgados de 2018 consolidam o uso do termo "fato sabidamente inverídico" e criam critérios objetivos na aplicação da legislação eleitoral de modo a não tolher a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, ao mesmo tempo em que tentam manter a normalidade do pleito e a igualdade de disputa entre os (as) candidatos (as) ao Palácio do Planalto, coibindo condutas prejudiciais às eleições.

5.2.3 O ano de 2018 no Tribunal Superior Eleitoral

5.2.3.1 Litigantes e pedidos

Inicialmente, pode-se observar que no ano de 2018 há o predomínio de uma categoria específica de litigantes, representada pelos partidos políticos/coligações e candidatos (as) disputando o pleito, algo que seria esperado diante da ocorrência de eleições no período. Nesse momento, as grandes plataformas de redes sociais constituem apenas o local que abriga o fato impugnado, não sendo, ainda, partes no processo.

Além disso, cumpre destacar que há uma prevalência da "Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos"¹⁶ e do então candidato à

¹⁶ Coligação formada pelo PSL e PRTB, tendo como candidato Jair Messias Bolsonaro (PSL), então deputado federal pelo Rio de Janeiro.

presidência da república Jair Bolsonaro, assim como da coligação “Para Unir o Brasil”¹⁷ e do também candidato à presidência da república Geraldo Alckmin. Tal fato explica-se em função dos reiterados processos questionando propagandas da campanha de Alckmin que continham menções a Bolsonaro e a fatos pretéritos de sua trajetória política. Consideradas difamatórias, caluniosas ou contendo fatos sabidamente inverídicos, pleiteava-se, em todas elas, o direito de resposta.

Quanto às demandas levadas ao Tribunal, destacam-se pedidos relativos ao combate de notícias falsas e de ataques aos candidatos, como se observa na Consulta formulada pelo Partido Novo:

O consulente sustenta que o órgão partidário busca na presente consulta esclarecer dúvida sobre “[...] **os instrumentos concretos que vem sendo utilizados por esta C. Corte para combater os insistentes ataques de fake news no Whatsapp e em redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram) tendo em vista a ineficiência do combate judicial individual** [que exige URL de cada postagem e quebra de sigilo telefônico] **absolutamente incompatível com a velocidade da informação que circula na internet**”, sobretudo quanto ao exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, nos termos dos incisos IV, V e XVII do art. 35, art. 129 e parágrafo único do art. 242, todos do Código Eleitoral (ID nº 311698 – p. 1-2). (Cta nº 0601018-71, 2018, p. 2, grifos meus)

Desse modo, é interessante observar uma preocupação por parte dos litigantes em relação às medidas adotadas pela Corte acerca de atos que podem influir no resultado do pleito eleitoral. Parece existir uma expectativa de que o Tribunal atue de modo a obter um alcance maior àquele compreendido por meio da tradicional tutela individual – vista, conforme o trecho acima, como “ineficaz” e “incompatível” com “a velocidade da informação que circula na internet”. É importante questionar, contudo, se tal forma de agir estaria ou não entre as atribuições do TSE.

¹⁷ Coligação formada por nove partidos, a saber: PSDB; PTB; PP; PR; DEM; SOLIDARIEDADE; PPS; PRB e PSD. O candidato pela Coligação “Para Unir o Brasil” era Geraldo Alckmin, ex-governador de São Paulo e filiado, à época, ao PSDB.

Percebe-se, também, uma prevalência de pedidos de direito de resposta, cujo fundamento legal se encontra no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Ou seja, trata-se de situações nas quais o candidato, em face de propaganda que julga ser caluniosa, difamatória ou contendo fato sabidamente inverídico, pleiteia, junto ao Tribunal Eleitoral, o exercício de tal direito. Assim, o período de 2018 é marcado por inúmeros pedidos de resposta que têm como fundamento o combate a supostas tentativas de influenciar o imaginário da população em relação a determinado postulante. Logo, constata-se uma tendência de, por meio do Judiciário, minimizar os impactos negativos de se expor fatos e críticas potencialmente desabonadoras aos então candidatos.

Neste sentido, um fato curioso na análise dos julgados é observar uma excessiva preocupação com a eventual “incapacidade” do eleitor em razão da informação que lhe chega por parte de algumas coligações, conforme afirmação feita pela “Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” ao fundamentar pedido de direito de resposta ao Tribunal:

Aduzem que, por mais que a comparação não tenha sido expressa, **“o leitor, dentro de seu parco conhecimento da legislação eleitoral, pode concluir, com facilidade, a relação entre as duas situações, já que um é, de fato, inelegível”** (ID 316601, fl. 11). (R-Rp nº 0601007-42, 2018, p. 2, grifos meus)

Nota-se, a partir disso, que as razões do pedido de direito de resposta têm como um de seus pressupostos a própria *influenciabilidade* do pensamento do (a) eleitor (a): ou seja, a preocupação com a possível interferência exercida pelas propagandas eleitorais no receptor da mensagem – eleitor (a) – e a sua eventual incapacidade de discernir as informações veiculadas justificariam a intervenção do Poder Judiciário.

Outro ponto que cabe mencionar é o risco de os pedidos colocarem em xeque o binômio “liberdade de expressão” *versus* “censura”, já que possuem como alvo as críticas sofridas pelos (as) candidatos (as). Isso porque, quando não transborda os limites da liberdade de expressão e informação, a crítica mostra-se saudável ao debate político, sendo importante

para a formação de opinião por parte do (a) eleitor (a). Desse modo, eventual pedido de resposta em face dessa crítica pode representar, na verdade, uma não aceitação de posição diversa, como bem destacou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no Recurso em Representação (R-Rp) nº 0601028-18:

Eu só gostaria de observar que me preocupa a reiteração desses julgados de hoje. Todos os partidos, vários deles, e outros que representam, **durante décadas lutaram pela democracia, pelo pluralismo político, pela liberdade de imprensa, pela liberdade de expressão.** Hoje, quase 30 anos da promulgação da Constituição, o Brasil, com todos os problemas, todas as crises – econômica, ética e política –, vive plena democracia. E **esses mesmos partidos,** independentemente de ideologia, de A a Z, que lutaram décadas para que isso ocorresse, **hoje não admitem a mínima crítica da imprensa, dos meios de comunicação e dos programas humorísticos aos seus candidatos.** Há de se fazer uma reflexão geral de todos os partidos democratas que lutaram pela democracia, pois esse é o preço da democracia. E um belo preço! **Que todos critiquem, que todos analisem e o eleitor decide.** É extremamente preocupante que se aumente o número de representações para calar qualquer tipo de crítica. (R-Rp nº 0601028-18, 2018, p. 5, grifos meus)

Portanto, o fato de a maioria dos casos envolver partidos políticos/coligações e candidatos (as) pode indicar que, na realidade, o pedido de resposta centra-se não contra algo sabidamente inverídico, calunioso e/ou difamatório, mas contra a própria crítica vista como desabonadora. Isso exigirá do Tribunal cautela na decisão dos julgados, de modo a não permitir, de um lado, ataques desvelados a candidatos sob a justificativa da liberdade de expressão, mas também evitando, de outro, que as ações no âmbito da Justiça Eleitoral não se tornem mecanismos cerceadores de posições divergentes, já que, como dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, as críticas são parte integrante de um ambiente democrático.

5.2.4 Fundamentação e consequências

Conforme já verificado no biênio anterior (item 5.1), a liberdade de expressão tem papel de destaque no âmbito do TSE, seja em razão da sua proteção constitucional, seja em razão da sua relevância para a construção da consciência do (a) eleitor (a) em relação aos (às) candidatos (as) que disputam o pleito eleitoral:

É certo que “o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4, grifos meus)

Ressalta-se também que, durante as eleições, a liberdade de expressão adquire, para a Corte, uma maior elasticidade, a fim de promover um debate que possibilite a formação do juízo crítico do (a) eleitor (a):

Nesse diapasão, e citando a doutrina especializada, enfatizo que **“afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, [...] perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral”**, de modo que **“não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos”**, que se inserem na dialética democrática inerente à disputa de cargos eletivos. (R-Rp nº 0601054-16, 2018, p. 8, grifos meus)

De igual modo, mensagens ditas em tons jocosos ou em caráter de humor estariam abarcadas dentro dos limites da liberdade de imprensa e de opinião:

É de se ver, conforme consignado na decisão recorrida, que as **afirmações dos comentaristas são manifestamente jocosas e inseridas em um contexto de humor e encontram guarida nos limites da liberdade de imprensa e de opinião**. (R-Rp nº 0601028-18, 2018, p. 3, grifos meus)

Nesse sentido, a Corte consolidou entendimento acerca da concessão do direito de resposta como forma de proteger não só a liberdade de expressão, de imprensa e de informação, mas também para evitar que as demandas levadas ao Tribunal sejam utilizadas como meio de censura a possíveis críticas:

A remansosa jurisprudência deste Tribunal estabelece que o **exercício do direito de resposta há de ser concedido apenas em hipótese excepcionalíssima**, quando for possível extrair da afirmação tida como sabidamente inverídica **ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, não se enquadrando nesse conceito mera crítica política**, ainda que de forma ácida ou com o uso de palavras fortes. (R-Rp nº 0601054-16, 2018, p. 8, grifos meus)

Em inúmeros julgados desse período, os (as) ministros (as) reafirmaram a excepcionalidade do direito de resposta, restringindo, também, o que consideram como "fato sabidamente inverídico":

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, **são aqueles verificáveis de plano**. De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a **inverdade evidente** (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, **aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações**. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "**flagrantes expedientes de desinformação**", levados a cabo "**com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro**" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293). Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "**a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias**" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "**o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano**" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame. (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4, grifos meus)

Tem-se, assim, uma definição objetiva da Corte em relação ao “fato sabidamente inverídico”, reduzindo, potencialmente, o risco de insegurança jurídica e a divergência de classificações quanto a uma mesma conduta.

Tomando como base tal aceção, depreende-se que o fato sabidamente inverídico possui como característica a “constatação óbvia” e o “propósito de induzir o eleitorado a erro”, não se confundindo, portanto, com as críticas dirigidas aos candidatos. Observa-se que, para a configuração do “propósito de induzir o eleitorado a erro”, é necessário que o *animus* se mostre evidente. Logo, dado o contexto de disputa eleitoral, a intenção há de ser, em maior ou menor grau, a prejudicialidade do oponente.

Um outro aspecto que teve relevância na fundamentação dos julgados analisados pela pesquisa foi o meio de transmissão, ou seja, a mídia na qual a mensagem foi divulgada – entre outras, aplicativos de mensagens, jornais e sites da internet. Para alguns membros do TSE, se determinado fato foi veiculado pela imprensa e obteve repercussão, é possível tomá-lo como verdade, conforme os trechos a seguir:

O fato de a **matéria** impugnada ter como fonte apenas uma pessoa, conforme aduzem os representantes, **não altera a sua natureza jornalística nem mesmo torna o seu conteúdo inverídico**. Nestes anos de imprensa livre, muitas reportagens, fundadas no depoimento de uma única pessoa, tiveram o condão de influenciar os rumos do país. (Rp nº 0601047-24, 2018, p. 5, grifos meus)

Trata-se de notícia que vem **sendo repercutida em diversos sítios eletrônicos** e que tem sido rebatida pelo representante, pelo menos, desde o dia 10 de março deste ano. O pré-candidato representado apenas **reproduziu o título da matéria jornalística em sua rede social**. (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4, grifos meus)

Destaca-se que em simples pesquisa em sítios de busca da Internet, **é possível verificar que o conteúdo da matéria ora impugnada é de conhecimento público e está sendo amplamente debatido**, o que permite – dentro dos limites da liberdade constitucional de informação – a formação do juízo crítico por parte do eleitor. (R-Rp nº 0601007-42, 2018, p. 4, grifos meus)

Quanto às supostas ofensas relacionadas à contratação de funcionária fantasma e ao recebimento de auxílio-moradia, **obervo que ambas as afirmações foram embasadas em notícias veiculadas na imprensa**, inclusive foram exibidas na propaganda impugnada as manchetes dos jornais, como forma de demonstrar a origem da informação. (Rp nº 0601355-60, 2018, p. 4, grifos meus)

Vê-se que, durante esse período, o Tribunal adotou como critério de veracidade a simples repercussão da informação em outras mídias, o que, de certa forma, revela-se controverso, já que a divulgação de uma mensagem na internet, seguida da sua instantânea replicação, configura, justamente, o *modus operandi* da disseminação de *fake news*.

O meio de propagação da notícia também adquire especial relevância nas decisões da Corte, já que, ao expor seus argumentos, alguns ministros estabelecem certa diferenciação entre eles:

Enquanto **na televisão há a imagem e o som para nos certificarmos, tanto quanto possível, da credibilidade ou da veracidade da informação, o rádio é extremamente emocional**. No Brasil, o rádio é um meio de comunicação que **atinge categorias sociais que penso serem mais vulneráveis à informação que é prestada**, além da sua própria portabilidade. Segundo dados da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), existem sessenta e nove milhões de TVs no país. Mas não posso pegar uma televisão, colocar no carro e sair assistindo a imagem – posso até ouvir o som.

Acresce, como muito bem dito pelo Doutor Humberto Jacques de Medeiros, uma situação quase que impossível de recompor, no tempo do candidato, **para o público essencialmente de camada social que só vai dispor do som e não da imagem para firmar sua compreensão**. Penso que desbordou dos limites.

Como fundamentei o meu voto nas representações anteriores, **a imagem traduz o retrato de um instante e permite, a quem viu, a avaliação**. Ocorreu, é fato. Não se disse que a imagem foi distorcida ou fruto de uma montagem, e sim que ela estaria descontextualizada. Mas como retrato de um instante é válida. Não tenho, diante de um fato notório, como assegurar o direito de resposta.

No caso do áudio e da rádio, o que me parece, na linha do que já foi destacado, é que há um relato no qual se faz uma imputação. Fica realmente difícil, **porque é o relato de uma conduta, tem o hábito, e só a voz aparece num momento, numa palavra grosseira. Então, entendo**

que é um caso limítrofe. Acompanho o relator, mas faço a ressalva quanto a minha **compreensão sobre a diferença da imagem para o rádio.** (Rp nº 0601069-82, 2018, p. 6 e 7, grifos meus)

Verifica-se que para os (as) Ministros (as) Og Fernandes e Rosa Weber, a formulação da mensagem transmitida pelo rádio é de mais complexa assimilação, vez que não há projeção da imagem em tela, o que pode obstaculizar a compreensão de seu conteúdo – sobretudo se o receptor pertencer à camada mais vulnerável da população. Caso tal argumento fosse verdadeiro – não são trazidos dados para sustentar a maior vulnerabilidade dos ouvintes de rádio –, e tal público fosse, de fato, mais vulnerável, o TSE possuiria, segundo a fala do Min. Og, o papel de tutelar essa parcela da população por meio de suas decisões, fazendo com que não houvesse qualquer dúvida em relação à informação recebida.

No entanto, o Tribunal também não aparenta se importar com os fatos, ou seja, não há relevância se são ou não verdadeiros, mas tão somente se foram ou não declarados no processo. O foco, aparentemente, não é o fato em si, mas a pessoa que o enunciou, como se observa no julgamento da Rp nº 0601640-53:

O que temos é uma transcrição de fatos, **cuja veracidade pouco importa para o processo em questão** – como bem destacou o ministro relator –, que estão comprovados, pois **os fatos existiram, a narrativa dos fatos existiu, a ex-mulher fez tal declaração.** Tudo isso foi repassado ao público. Interessa ao público saber sobre esses fatos para, a partir de uma análise crítica, escolher o seu candidato? A meu ver, interessa. (Rp nº 0601640-53, 2018, p. 8, grifos meus)

Em geral, pode-se dizer que, durante o ano de 2018, os julgados do TSE se basearam na prevalência da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, dando sequência aos fundamentos empregados no biênio de 2016-2017. Nota-se, contudo, que o Tribunal também precisou incorporar algumas mudanças, como ter de lidar com diferentes plataformas de comunicação e com a intensa presença da internet nas discussões políticas, em vista de uma crescente digitalização. Quanto aos inúmeros pedidos de

direito de resposta – fundados, sobretudo, na contestação de críticas desabonadoras aos candidatos –, obteve-se, da Corte, uma atuação no sentido de reprimir qualquer forma de censura.

5.2.5 O ano de 2019, a “entressafra eleitoral”

O ano de 2019, em oposição ao anterior, é marcado pela pequena quantidade de processos julgados pelo Tribunal, o que se deve, possivelmente, à não realização de eleições – nas palavras do Ministro Edson Fachin, trata-se de um momento de “entressafra eleitoral” (R-Rp nº 0601765-21, 2019, p. 7). Diante disso, a análise apresentada nos próximos itens irá centrar-se em aspectos que diferenciam os acórdãos julgados em 2019 daqueles decididos em 2018, tais como a perda da validade das ações judiciais tomadas pela Corte e a ideia de “propaganda eleitoral negativa”.

5.2.5.1 Litigantes e pedidos

Apesar de o período não estar circunscrito ao pleito eleitoral, os litigantes continuam a ser as coligações, os partidos políticos e os (as) candidatos (as).

De igual maneira, os pedidos formulados se mantêm centrados no direito de resposta em face de suposta informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

5.2.5.2 Fundamentação e consequências

O grande diferencial do ano de 2019, como dito anteriormente, está em dois aspectos: a possível perda de validade das ações judiciais tomadas pela Corte e a configuração da propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, o R-Rp nº 0601765-21, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, traz à tona o primeiro deles, consistente na possibilidade da perda de validade das ações judiciais tomadas pelo Tribunal após o fim do processo eleitoral:

O **conteúdo questionado**, por ser **inverídico** e atingir **negativamente a imagem do Partido dos Trabalhadores**, que compõe a coligação ora recorrente, **poderia interferir na disputa eleitoral**, motivo pelo qual **demandava a atuação desta Justiça Eleitoral**. Diante dessas circunstâncias, o então relator entendeu, com base no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97, **ser viável a concessão da liminar pleiteada**.

(...)

Não há dúvidas de que a **divulgação de fatos inverídicos na internet é capaz de interferir nas eleições**, porquanto pode influenciar na formação da preferência do eleitor em relação aos candidatos que disputam o pleito. Assim, ao meu juízo, na hipótese dos autos, **o permissivo legal para que esta Justiça Especializada limite a liberdade de expressão reside na finalidade de fazer cessar a proliferação de desinformação prejudicial aos concorrentes da disputa eleitoral**, ante sua capacidade de interferir na livre escolha dos eleitores. Nesse sentido, esta Corte recentemente assentou que: **Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum** (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018) **e ainda desse modo, findada a disputa eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, conforme preceitua o art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551. (R-Rp nº 0601765-21, 2018, p. 5, grifos meus)

Observa-se, a partir do trecho acima, a ideia de que, encerrado o pleito eleitoral, aquilo que se configurava como fato sabidamente inverídico, calunioso ou difamatório perde a razão de ser no âmbito do TSE, pois, com o fim da disputa, a competência declina para a Justiça Comum. Tal fato permite inferir que as ações do TSE no período eleitoral têm como objetivo a segurança do pleito e dos candidatos.

Contudo, acredita-se que a perda de validade da decisão nessas situações gera incongruências frente à própria segurança jurídica, uma vez que significa, em último caso, a possibilidade de se republicar um conteúdo cuja inveracidade já foi analisada e reconhecida pela justiça especializada. O Ministro Alexandre de Moraes faz importante ponderação a esse respeito:

Não há a mínima lógica constitucional na proteção do direito à honra na questão da liberdade de expressão, mesmo interpretando da forma mais liberal possível o mercado livre de ideias do Justice Holmes. Se este Tribunal já considerou inverídica, mentirosa e falsa uma notícia, não só há potencialidade de prejuízo ao candidato, mas também feriu sua honra e a do partido. Acabado o período eleitoral, simplesmente se extingue. Pode voltar a produzir os efeitos e até entrar com nova ação para conseguir nova liminar? Ignorando totalmente a conduta ilícita realizada e a decisão judicial?

Temos de nos lembrar de que a honra das pessoas, ou dos partidos, não pode ficar restringida por determinações, com todo o respeito, burocráticas de uma resolução, que aqui vai totalmente de encontro com a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à honra". (R-Rp nº 0601765-21, 2018, p. 9, grifos meus)

Além de desaparecer o interesse jurídico da demanda, a própria tutela da honra – “matéria estranha à competência da justiça eleitoral” (R-Rp nº 0601765-21, 2019, p. 17) – perde sua razão de ser. Ou seja, vigente o período eleitoral, todos os eventos reconhecidos como irregulares pelo TSE são tratados como de fato são – *irregulares* –, embora tal irregularidade seja dotada de um prazo de validade. Findo o prazo, declina-se a competência.

Ademais, outro aspecto que teve destaque nesse período foi a chamada “propaganda eleitoral negativa”. De início, cumpre mencionar que o seu conceito não se confunde com o de “informação sabidamente inverídica”, conforme demonstra o trecho do voto-vista do Ministro Edson Fachin no AgR-REspe nº 0601131-14:

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, soberano no exame das provas, **concluiu que a matéria jornalística impugnada não caracterizava propaganda eleitoral negativa, mas que a referida postagem possuía conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra do candidato**, razão pela qual manteve a determinação de remoção do conteúdo. (AgR- REspe nº 0601131-14, 2019, p. 8, grifos meus)

Verifica-se que a ofensa à honra ou a informação falsa não se assemelham à propaganda irregular negativa. Afinal, é possível que se faça propaganda eleitoral negativa, aventando que determinado candidato não

possui perfil para administrar o Estado, sem, contudo, ofender sua honra objetiva (AgR-REspe nº 0601131-14, 2019, p. 9).

Logo, a propaganda eleitoral negativa define-se pelo intuito de beneficiar um dos candidatos a cargo eletivo em prejuízo de outro. Todavia, como sua diferença em relação ao conteúdo falso é de percepção subjetiva, é possível que, dependendo do (a) ministro (a), determinados fatos sejam interpretados de maneira distinta. Diante desse liame entre um conceito e outro, o Ministro Luís Roberto Barroso pondera:

(...) a mensagem veiculada não configura propaganda antecipada negativa, tendo em vista que: (i) **não houve pedido explícito de “não voto” em desfavor do pré-candidato**; (ii) **não há referência ao pleito vindouro**; e (iii) **não há elementos nos autos que me autorizem a concluir que a publicação desequilibrou a isonomia no pleito**, pois o acórdão não traz informação sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação, sobre o tempo em que permaneceu disponível na internet ou sobre eventual reiteração da conduta.

(...)

Com base nesses elementos, entendo que a mensagem veiculada **caracteriza-se, na verdade, como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários** assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, que exclui expressamente da caracterização de propaganda antecipada **“a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”**. Destaco que, no meu entendimento, **não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada**, sob pena de violação à liberdade de expressão. (AgR-REspEI nº 0600603-19, 2021, p. 5, grifos meus)

Portanto, o ano de 2019 caracteriza-se por introduzir a discussão sobre a perda de validade das decisões do TSE com o fim do pleito eleitoral, e a noção de propaganda eleitoral negativa. Constatou-se que a delimitação imprecisa desta ideia acaba por possibilitar decisões desprovidas de segurança jurídica, já que variam conforme o (a) ministro (a) que analisa o caso concreto.

Por fim, apesar de ser um momento pós-eleições, com menos processos levados à Corte, revelou-se profícuo em relação aos temas que trouxe. Nesse sentido, parece ser possível afirmar que, em períodos não eleitorais, os debates se mostram mais profundos, já que, ao não exigirem respostas tão imediatas, permitem que as demandas sejam mais bem analisadas pelos membros da Corte.

5.3 O biênio 2020-2021

5.3.1 O ano de 2020, novas tendências

O ano de 2020 traz consigo algumas tendências que antes não estavam postas. Como se pôde observar na análise dos biênios anteriores, os pedidos centravam-se, majoritariamente, no direito de resposta, com base no artigo 58 da Lei das Eleições. Porém, em 2020, verifica-se novo direcionamento, no qual o pedido não se limita ao direito de resposta, abrangendo, também, a própria remoção do conteúdo.

5.3.2 Litigantes e pedidos

As coligações, partidos políticos e candidatos continuam a figurar como partes no processo. Contudo, as grandes plataformas sociais, a exemplo do Facebook, Google Brasil, Twitter Brasil e Prime Comunicação Digital começam a ocupar esse papel, o que abre a possibilidade de responsabilização direta dessas plataformas em relação à veiculação e à hospedagem de conteúdo em seus sítios eletrônicos.

Isso se deve ao fato de que as demandas dirigidas ao TSE em 2020 passam a englobar, além do direito de resposta, o pedido de remoção de conteúdo. Nesse sentido, é fundamental observar os critérios adotados pela Corte para proceder ou não à remoção, já que tal atuação pressupõe um ingresso na liberdade de expressão daquele que o publicou.

5.3.3 Fundamentação e consequências

À semelhança dos anos anteriores, o fim do pleito eleitoral é a razão pela qual os (as) ministros (as) justificam a não concessão do direito de resposta e a negativa da solicitação de remoção de conteúdo:

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: “uma vez **encerrado o processo eleitoral**, com a diplomação dos eleitos, **cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular**, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a **Justiça Comum**” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018). (Rp nº 0601697-71, 2020, p. 2, grifos meus)

Além do mais, como já mencionado em outra oportunidade, observou-se que a Corte optou por uma postura de interferência mínima, privilegiando a liberdade de expressão, de informação e de imprensa como forma de garantir a livre circulação de ideias. Assim, dentro desse contexto, o (a) eleitor (a) poderia formar seu juízo crítico acerca dos fatos que lhes são apresentados.

Em função disso, o TSE assentou que a remoção de conteúdo deve seguir critérios bastante restritivos:

Nesse sentido, vale citar: “As **ordens de remoção de propaganda irregular**, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa** (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018.)”. (Rp nº 0601697-71, 2020, p. 6, grifos meus)

Nota-se que a remoção apenas se fundamenta pela lesividade que a publicação pode causar na legitimidade e na higidez do processo eleitoral, bem como na paridade entre os (as) candidatos (as). Desse modo, verifica-

se que meras ilações não são suficientes para a remoção de conteúdo ou para a concessão de direito de resposta. Considera-se que, ao adotar critérios restritivos, o Tribunal promove segurança jurídica e estabilidade ao pleito eleitoral, vez que não admite interferências à liberdade de expressão sem o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de remoção de conteúdo.

Outro aspecto importante que aparece nos julgados de 2020 é o destaque que a Corte confere à impossibilidade de realizar reexame do conjunto fático-probatório em razão da incidência da súmula de nº 24¹⁸.

Assim, em muitas situações, a concessão do direito de resposta acaba se mostrando inviável, já que, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório seria necessário:

Reafirmo, ainda, a **compreensão** de que, para acolher as alegações do ora agravante no sentido de que o agravado não foi apontado como responsável pelo fechamento do hospital e de que é verídica a afirmação de que o hospital era vinculado ao município, **seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.** (AgR-REspEI nº 0600238-78, 2020, p. 5, grifos meus)

Observa-se, portanto, que apesar dos poucos julgamentos efetuados, 2020 apresentou aspectos relevantes em relação à remoção de conteúdo e ao estabelecimento de critérios necessários para a sua concessão.

¹⁸ Dispõe a súmula nº 24 do TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório." (BRASIL, 2016)

5.3.4 2021, um período de questionamentos

Os casos decididos pelo TSE em 2021 ainda remetem a fatos ocorridos nas eleições de 2018. Assim, embora alguns elementos que marcaram o período de 2018 a 2020 estejam presentes em 2021, como a reafirmação de que com o fim do prazo eleitoral a justiça especializada não é mais competente para julgar pedidos de remoção de conteúdo, uma das características distintivas de 2021 se dá pela necessidade (ou não) da comunicação do endereço eletrônico da página/perfil do (a) candidato (a) previamente à Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 57-D da Lei das Eleições.

5.3.4.1 Litigantes e pedidos

Assim como nos anos anteriores, os litigantes não se alteraram em 2021, prevalecendo, portanto, candidatos (as), partidos políticos e coligações como partes nos referidos processos. No mesmo sentido, os pedidos seguem a tendência já observada, isto é, consistem na concessão do direito de resposta, na remoção de conteúdo e na reforma de acórdãos regionais.

Contudo, uma modalidade de ação que não havia aparecido previamente é levada ao TSE, a saber, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme será visto a seguir.

5.3.4.2 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

A AIJE foi prevista, inicialmente, no art. 237 do Código Eleitoral de 1965. Todavia, seu escopo foi modificado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990¹⁹, que dispõe sobre causas de inelegibilidade, passando a

¹⁹ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/sobre-o-tse/apresentacao>>. Acesso em: 19 nov.2022.

disciplinar o “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (BRASIL, 1990). A verificação da arrecadação e dos gastos irregulares de recursos de campanha eleitoral, nas hipóteses de rejeição de prestação de contas pela Justiça Eleitoral, bem como a representação proposta por partido político ou coligação também são objetos de AIJE. Seu ajuizamento pode se dar por qualquer partido político, coligação, candidato, ou pelo MPE (BRASIL, 2022).

Conforme mencionado, as primeiras ações de investigação judicial eleitoral que integram os julgados estudados por esta monografia foram decididas pelo TSE no ano de 2021. Trata-se da AIJE de nº 0601779-05 e da AIJE de nº 0601782-57, ambas relatadas pelo Min. Luis Felipe Salomão (vide item 5.3.4.4.2).

5.3.4.3 Fundamentação e consequências

Neste momento, adentram o plenário da Corte ações que versam sobre a não comunicação de endereço eletrônico de perfil/página do (a) candidato (a) previamente à Justiça Eleitoral, bem como questionamentos acerca do processo eleitoral eletrônico, utilizado no Brasil desde 1996.

Em relação ao primeiro tema, tem-se a permissão de propaganda eleitoral na internet desde que se comunique o endereço eletrônico de perfil/página do (a) candidato (a) à Justiça Eleitoral, conforme decidido no AgR-REspe nº 0600998-50:

O cerne da controvérsia reside em averiguar se, como assentado pelo Regional, **seria exigida a comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de perfil de candidata** no Facebook no qual divulgada propaganda eleitoral. **Todos os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B**, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações

de Internet assemelhadas), **devem ser, obrigatoriamente, informados à esta Justiça Especializada, como decidiu recentemente esta Corte.** (AgR-AREspe nº 0600998-50, 2021, p. 3, grifos meus)

Como consta na referida manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, quem define a regularidade dos conteúdos postados, isto é, quem determina o que é legítimo e o que é verdadeiro é a própria Justiça Eleitoral.

Ainda nesse aspecto, é salientada a vontade subjetiva do legislador ao conformar tal dispositivo:

O legislador ao estabelecer requisitos para que se considere regular a propaganda eleitoral realizada por meio de redes sociais, **exerceu sua função conformadora no intuito de possibilitar a apuração e a responsabilização na hipótese de ocorrência de infrações perpetradas no ambiente virtual, devendo tais parâmetros ser observados.** (AgR-AREspe nº 0600988-06, 2021, p. 5, grifos meus)

Apesar do intuito em garantir a regularidade do processo e a punição de eventuais infrações, não há como descartar o risco de que se estabeleça, a partir disso, uma espécie de “patrulhamento” daquilo que é veiculado. Isso porque, cabe à justiça especializada decidir o que se entende por regular, criando um paradoxo no sentido de que o órgão que analisa eventual irregularidade na veiculação dos conteúdos publicados em meios eletrônicos também é aquele responsável por julgar esses recursos, o que subverte a própria ideia de justiça e imparcialidade esperada do Poder Judiciário.

Nesse sentido, cumpre mencionar importante menção feita pelo Ministro Alexandre de Moraes:

Tanto a **liberdade de expressão** quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um **ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes**, que nem sempre serão “*estadistas iluminados*”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação

democrática, **para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição**; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais. No célebre caso *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, 630-1 (1919), OLIVER HOLMES defendeu **a liberdade de expressão por meio do mercado livre das ideias** (*free marketplace of ideas*), em que se torna imprescindível o **embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas**; porém, **jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público** que deveria, segundo afirmou em divergência acompanhada pelo JUSTICE BRANDEIS, no caso *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 375 (1927), **“renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade”**. (...) Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático *“debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta”* (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). (AgR-REspEI nº 0600603-19, 2021, p. 3, grifos meus)

5.3.4.4 Um novo problema

Um outro fato que adentra o plenário da Corte em 2021 envolve o questionamento da lisura do processo eleitoral, especialmente a confiabilidade das urnas eletrônicas e denúncias de abuso de poder.

Quanto a esse aspecto, vale mencionar que o Brasil adotou, em 1996, o sistema eletrônico de votação, o qual conferiu agilidade, segurança e transparência na escolha dos representantes tanto nas eleições gerais quanto nas municipais. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social (IDEA Internacional)²⁰, assim como o Brasil, 23 países também utilizam o sistema eletrônico para as eleições gerais, e outros 18 para as eleições regionais²¹, incluindo-se Canadá, França e algumas localidades dos Estados Unidos.

²⁰ Disponível em: <<https://www.idea.int/data-tools/question-view/742>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²¹ Países que utilizam a urna eletrônica para eleições gerais são Albânia, Argentina, Armênia, Austrália, Bangladesh, Bélgica, Butão, Brasil, Bulgária, Canadá, República Democrática do Congo, Republicana Dominicana, Equador, Estônia, Fiji, França, Índia, República Islâmica do Irã, Iraque, República da Coreia, Quirguistão, México, Mongólia, Namíbia, Nova Zelândia, Omã, Paquistão, Panamá, Peru, Filipinas, Federação Russa, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos

Portanto, com o objetivo de modernizar e garantir rapidez às votações, a Justiça Eleitoral tem empenhado esforços para promover, cada vez mais, melhorias ao processo. Destaca-se, aqui, voto do Ministro Dias Toffoli, presidente do TSE à época, ao submeter os resultados da auditoria das urnas eletrônicas ao Plenário do Tribunal:

[...] o objetivo da auditoria era **verificar a lisura** das Eleições 2014, ou seja, **averiguar a integridade das urnas eletrônicas e sistemas adjacentes**, buscando evidências que comprovassem alguma suspeita ou tese de fraude, e volto a dizer que **não foi encontrada nenhuma evidência em tal sentido**. (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 21, grifos meus)

Cumpra mencionar que se consideram legítimas as discussões acerca das eleições quando são embasadas em fatos que comprovem a veracidade das alegações formuladas.

Embora o pilar de sustentação de uma democracia seja a ampla liberdade de expressão e informação, como disposto no art. 220 da Constituição Federal de 1988 – “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988) –, seu exercício de forma abusiva é passível de responsabilização, sobretudo quando tem como foco o ataque ao sistema eletrônico adotado pelo país.

Esse é justamente o contexto do RO-EL nº 0603975-98. Em *live* promovida em sua página no Facebook, o parlamentar Fernando Destito Francischini (PSL-PR) desferiu ataques ao sistema eletrônico brasileiro, fazendo ilações sem comprovação e utilizando-se de sua imunidade parlamentar como escudo, o que motivou a propositura de ação por parte do MPE²².

e Venezuela. Disponível em: <<https://www.idea.int/data-tools/question-view/742>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

²² Apesar de os fatos narrados na ação terem ocorrido durante as eleições gerais de 2018, seu julgamento deu-se apenas em 28 de outubro de 2021. Com isso, cumpre observar que, ao contrário do que prevalece no entendimento da Corte (vide item 5.1.2) é possível que acontecimentos progressos, a depender de sua gravidade, sejam analisados pelo TSE.

Segundo José Jairo Gomes, o processo eleitoral reveste-se de princípios e direitos fundamentais previstos no texto constitucional, permitindo que o Tribunal lide com determinado conflito no intuito de garantir os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (GOMES, 2018, p. 22), conforme se depreende abaixo:

Em uma de suas dimensões, o processo eleitoral constitui sistema **lógico-normativo**, formado por **princípios e regras**, devendo estar em **harmonia com os valores e direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal**. Entre suas funções, destaca-se a de regular as regras do jogo da disputa pelo exercício do poder político-estatal. Para ser democrático, é preciso que o processo eleitoral possibilite que **haja verdadeira competição entre todas as forças políticas** presentes na comunidade, sobretudo as minoritárias. Também é preciso que a disputa do pleito ocorra de **forma efetiva, livre** e – na medida do possível – em **igualdade de condições**, ideia essa bem traduzida pela expressão “paridade de armas”. Só assim se poderá afirmar que as eleições são autênticas e ocorreram normalmente, sendo, pois, legítimos os mandatos conquistados. (Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, § 9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). Tratado de Direito Eleitoral. t. 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22). (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 14, grifos meus)

De igual maneira, cita-se Roberto Moreira de Almeida, que elenca três principais dispositivos norteadores das eleições democráticas:

As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas **pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa**. A garantia da lisura nas eleições no Brasil está calcada na ideia de **cidadania**, de **origem popular do poder** e no **combate à influência do poder econômico ou político nas eleições**. (Curso de Direito Eleitoral. 13. ed. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 60). (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 14, grifos meus)

Diante disso, pressupõe-se que ataques ao sistema eletrônico desprovidos de qualquer fundamentação ou prova ensejam a atuação da Justiça Eleitoral, como salientado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Diante desse arcabouço jurídico e nesse panorama de ideias, cumpre à Justiça Eleitoral o *múnus* de **organizar as etapas necessárias para que se realizem eleições transparentes, equânimes e com segurança**. Como tenho destacado ao longo de minha passagem por esta Corte, esse papel tem sido desempenhado há décadas com esmero, consolidando a curva ascendente da Justiça Eleitoral como instituição chave para a democracia, seja organizando as eleições ou, na seara jurisdicional, **intervindo pontualmente nos casos concretos que revelem afronta aos aludidos pilares**. (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 12, grifos meus)

Verifica-se, portanto que, de acordo com os julgados apresentados, o TSE tem adotado postura combativa quanto à desinformação e à proteção do sistema eleitoral, além de procurar coibir o abuso econômico de poder e eventuais ingerências que extrapolem os limites legais.

Visando à melhor compreensão do RO-EL nº 0603975-98, citado nos trechos acima, apresenta-se, no item a seguir, remissão ao instituto das imunidades parlamentares nele invocadas.

5.3.4.4.1 Imunidade Parlamentar, um escudo não tão resistente

Nas palavras de Pedro Aleixo, as imunidades parlamentares existem para que os representantes eleitos possam atuar com isenção e liberdade à vontade soberana do povo (2020, p. 25). Apesar disso, os abusos em relação a essa prerrogativa são inadmissíveis, possibilitando, no entendimento do TSE, a cassação do mandato do (a) parlamentar:

Assim, emerge de forma clara, a meu juízo, que os bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais concentram-se na paridade de armas e na lisura, na normalidade e na legitimidade das eleições. **A afronta a quaisquer desses postulados ensejará o reconhecimento do ilícito**. Como consectário lógico, penso não haver margem para dúvida de que **constitui ato abusivo, a atrair as sanções eleitorais cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se no eleitorado a falsa ideia de fraude e em contexto no qual determinado candidato sobrevenha como beneficiário**

dessa prática. (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 15, grifos meus)

A Corte entende, portanto, que transpassam os limites da imunidade parlamentar ataques direcionados ao sistema eletrônico, uma vez que a normalidade e a própria legalidade das eleições são postas em dúvida em tais situações – como na investida feita pelo Deputado Fernando Francischini em referida *live*. Este caso concreto envolve parlamentar que, no uso e abuso de suas prerrogativas, promoveu ataque infundado às urnas eletrônicas, colocando em dúvida o processo eleitoral brasileiro, e, possivelmente, influenciando o eleitorado que acompanhava sua transmissão.

Observa-se, assim, que a atuação do TSE – que até então não havia lidado com fatos semelhantes, ao menos no âmbito desta monografia – vai no sentido de garantir a própria integridade e confiabilidade do processo eleitoral, combatendo desinformações sobre o sistema eletrônico adotado e agindo na tentativa de prevenir, com isso, o surgimento de desconfianças a seu respeito. Nessa perspectiva, reforça-se que a imunidade parlamentar não pode ser invocada como forma de isenção de condutas ilícitas que ensejam responsabilização pela Justiça Comum, tampouco pela Justiça Eleitoral.

5.3.4.4.2 A internet como meio de comunicação social

Outra importante definição surgida nesse período se deve ao entendimento de que a internet é objeto da proteção do art. 22 da Lei Complementar 64/1990²³. Esse aspecto mostra-se relevante uma vez que amplia as possibilidades de responsabilização pelo conteúdo divulgado nos diferentes canais de comunicação:

²³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (BRASIL, 1990)

Não se ignora que, tradicionalmente, o **uso indevido dos meios de comunicação social** está associado a veículos como a televisão, o rádio, além de jornais e revistas. Trata-se de dedução a princípio totalmente lógica, pois o caput do art. 22 da Lei de Inelegibilidades conserva seu texto originário há 31 anos, quando a **internet ainda caminhava em seus primórdios nos países de primeiro mundo**. Da mesma forma, ao longo de inúmeras eleições após a reabertura democrática, as campanhas eram desenvolvidas tendo como foco o rádio e a televisão em especial, haja vista a possibilidade de alcance em massa de eleitores. Todavia, a evolução tecnológica proporcionou ao ser humano a **internet** e, com ela, admirável mundo novo de possibilidades, com **comunicação em tempo real e alcance ainda mais expressivo** face aos meios tradicionais outrora dominantes. Ademais, no contexto eleitoral, é fato notório que as **Eleições 2018 constituíram verdadeira ruptura na forma de realizar campanhas**. (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 17, grifos meus)

Essa aceção conferida pela Corte rompe com o senso comum de que a internet é uma “terra sem lei” na qual se pode tudo. A responsabilização pelo conteúdo posto nos meios eletrônicos aponta que há uma alteração do Tribunal quanto ao assunto, visando maior segurança jurídica e paridade na corrida eleitoral:

Nesse registro, as eleições brasileiras de 2018 carregaram uma boa dose de **ineditismo e anomalia**. Se as inovações na comunicação política “batiam à porta” em 2014, **em 2018 a porta estava aberta**. O resultado apareceu fora da curva e as campanhas vitoriosas emplacaram maneiras muito diversas de se articularem. Em vista de seus resultados, **a anomalia do processo eleitoral de 2018 é patente se consideradas as outras eleições da Nova República**. [...] Em resumo, após quatro anos de crise política intensa, do segundo processo de impeachment da Nova República à marcha da Operação Lava Jato, candidaturas com os recursos de sempre – tempo no HPEG [horário público eleitoral gratuito] e acesso a maior quantidade de verbas – **foram deixadas para trás**. [...] Esse resultado se construiu a partir de uma comunicação política com um **forte componente digital**, o que inclui muitos dos aspectos discutidos nos outros pontos deste capítulo e, ainda, insere outros, se considerados os dados sobre a **chegada do fator internet no ambiente de mídia do país**. (Novo jogo, velhas regras: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 243-244). (RO-EL nº 0603975-98, 2021, p. 17, grifos meus)

Além disso, outro elemento que aparece nesse período, muito como consequência da modernização do processo eleitoral e das campanhas, é a necessidade de se lidar com o disparo em massa de mensagens aos eleitores.

Esse tema é pautado na Corte por meio da AIJE nº 0601782-57, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. No caso, o Tribunal, munido da função de garantir a segurança e lisura do pleito, atuou de modo a preservar a regularidade do processo eleitoral, bem como a manifestação fidedigna da vontade do eleitor. Muito embora a ação não tenha recebido provimento, o voto do Ministro Alexandre de Moraes aponta a necessidade de melhorias na própria interpretação do escopo e da função de uma ação de investigação judicial eleitoral:

Nós temos, hoje, nas AIJEs, mais ou menos o que ocorre no campo da improbidade administrativa, **quando quem entra com ação civil pública por improbidade não é o Ministério Público**. E explico: a Constituição cindiu o inquérito civil e a ação civil pública. Ou seja, o Ministério Público pode investigar inquérito civil, coletar provas e aí entra com a ação de improbidade. Aqui na **AIJE**, na verdade, **aquele que ingressa** com a AIJE, ele **não tem condições de coletar provas para ingressar**. Ou o **fato é notório**, ou a **prova é escancaradamente pré-constituída**, ou nós acabamos tendo ações em que os **fatos são colocados**, só que, e **eu nem culpo totalmente os autores**, mas o próprio autor, ele **não tem os elementos necessários para a produção da prova**. Então, **há aqui um descompasso com a realidade, essa é a verdade**. É um descompasso total com a realidade. (AIJE nº 0601782-57, 2021, p. 64, grifos meus)

Nota-se que, na perspectiva do Ministro, há um problema em relação às AIJEs que acaba por dificultar medidas mais efetivas do Tribunal. A impossibilidade de produção de provas compromete uma atuação adequada em relação ao objeto da ação de investigação. Nesse aspecto, a AIJE nº 0601782-57 baseou-se tão somente em uma denúncia veiculada em jornal de grande circulação, sem produção de provas e sem uma robustez que a justificasse:

No caso aqui em questão, a AIJE foi proposta com base, principalmente – isso foi bem detalhado pelo eminente

Ministro Luis Felipe Salomão, nosso relator –, **na matéria da Folha de São Paulo, da jornalista Patrícia Campos Mello**, que, infelizmente, em alguns trechos das sustentações orais **parece que a jornalista é que está sendo julgada**. Parece que a ré na ação é a jornalista, **tamanhas as acusações feitas em relação a ela sem nenhuma conexão com a AIJE**. Parece-me aqui, com respeito a ambas as posições, que "todos os caminhos levam a Roma". O Ministro Luis Felipe Salomão e todos aqueles que o seguiram – Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira e Ministro Sérgio Banhos –, **nenhum deles fechou as portas para a possibilidade de uma análise mais detalhada nas outras duas AIJEs**, em que a instrução probatória ainda não se encerrou. E isso pode ser feito sem prejuízo, em que pese as sempre relevantes advertências colocadas pelo Ministro Edson Fachin que se fazem verdadeiras. **Isso pode gerar um descompasso e até uma insegurança jurídica**. Mas, também, a suspensão do julgamento para se aguardar, a meu ver, no caso concreto, **não acarretaria nenhuma diferença na conclusão de que as duas AIJEs, ainda em instrução, deverão ser analisadas com cognição plena**. Porque, aqui, **nessa AIJE, não se chegou à conclusão de que os fatos não existiram**; aqui, **nessa AIJE, não se chegou à conclusão da ausência de responsabilidade, até porque não se chegou à conclusão de os fatos não terem existido**. Aqui se chegou à conclusão – a maioria agora chega à conclusão – **de falta de provas**. Uma instrução capenga que, por uma séria de motivos, e volto a dizer, **principalmente pelo próprio arcabouço jurídico, que dificulta enormemente, nas AIJEs, o autor estabelecer essa possibilidade já de provas pré-constituídas**, ou do apontamento de provas, mas também **a falta de apontamento de algumas provas que seriam necessárias**. E fica difícil, efetivamente, o Ministro Relator se substituir ao próprio autor para realizar essas provas, devendo aguardar as provas das duas AIJEs que ainda estão em instrução. Acompanho o relator. (AIJE nº 0601782-57, 2021, p. 64 e 65, grifos meus)

Tal requisito apresenta-se como fator importante a ser observado no âmbito da Corte, uma vez que demonstra as limitações existentes em relação à Justiça Eleitoral. Em vista disso, impendem-se, com frequência, reações concretas a tendências que se intensificam com o passar dos anos, como o combate à desinformação e à propagação de notícias inverídicas, mantendo o Poder Judiciário em "descompasso com a realidade".

Desse modo, como mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, não foi possível o descarte dos fatos apresentados, mas tampouco se chegou à conclusão de que eles não existiram, justamente em razão da

impossibilidade de se estabelecer provas pré-constituídas. Com isso, o Tribunal se vê impedido de atuar de maneira que permita uma reação eficaz frente a esses casos. Nesse sentido, mostra-se relevante a observação do Ministro Luís Roberto Barroso:

Aqui, e naturalmente – o Ministro Alexandre já tocou nesse ponto, **o papel do jornalista não é produzir provas com o rigor exigível da atuação do Poder Judiciário** e, portanto, cabe às partes no processo proceder a essa demonstração com base em evidências plausíveis e, a partir de elementos mínimos, se podem exigir novas provas, mas não a partir de uma mera especulação. (AIJE nº 0601782-57, 2021, p. 66, grifos meus)

Constata-se, desse período, que o TSE se depara com temas que envolvem uma maior influência de aspectos tecnológicos, o que impõe, a seus integrantes, a revisão de determinados conceitos – como o de “meios de comunicação”. Ao mesmo tempo, observam-se limitações no âmbito de atuação do próprio Tribunal, tais como aquelas relativas ao uso das ações de investigação eleitoral. Isso produz, como resultado, a própria restrição da possibilidade de se investigar o fato, obstaculizando, em consequência, a responsabilização dos envolvidos.

Apesar disso, pode-se perceber que o Tribunal caminha no sentido de ampliar sua visão acerca daquilo tido como mais tradicional, lançando, portanto, uma nova perspectiva a partir das ferramentas já existentes – e promovendo, assim, maior segurança, transparência e integridade ao processo eleitoral.

A responsabilização de parlamentar que fomenta ataques ao sistema eleitoral brasileiro também constitui importante marco da postura da Corte, indicando uma atuação firme da Justiça Eleitoral, à qual compete garantir, como já mencionado, que as disputas eleitorais sejam regulares, e protegendo, como sua função precípua, a manutenção da democracia no país.

5.4 2022, um ano incompleto

Em comparação aos anos anteriores, em 2022 o Tribunal se apresenta mais maduro quanto aos tópicos abordados ao longo de todo o período no qual casos sobre informação falsa permearam a Corte.

Inúmeras definições e tendências permanecem, como a jurisprudência firme em relação ao conceito de “fato sabidamente inverídico” e a noção acerca da “propaganda eleitoral negativa”.

Logo, os processos examinados neste item trazem conceitos que já foram abordados nos biênios passados, porém emerge, aqui, o debate acerca do anonimato na internet e o início do uso do WhatsApp como meio propagador de informação falsa.

Cumprе mencionar que 2022 será analisado isoladamente em razão da sua incompletude, dada a limitação temporal para a realização desta monografia – os casos examinados compreendem, apenas, aqueles julgados até maio de 2022 – e a impossibilidade de incluir os acórdãos decididos pelo Tribunal nos meses posteriores à coleta dos acórdãos.

5.4.1 Litigantes e pedidos

Os litigantes continuam a ser os candidatos, as coligações e os partidos políticos. A diferença em relação à maioria dos casos já estudados se dá pelo cargo pleiteado, ou seja, enquanto nos julgados passados as partes disputavam, de modo geral, a Presidência da República, em 2022 as discussões advêm das eleições municipais de 2020, centrando-se, portanto, nos candidatos às Prefeituras.

De igual maneira, viu-se que havia, anteriormente, uma concentração nos pedidos de concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei das Eleições) ou de remoção de conteúdo. Agora, contudo, as demandas passam a focalizar a reformulação de acórdãos regionais, os quais, em grande medida,

condenam os candidatos ao pagamento de multa por propaganda extemporânea, conforme previsão do art. 36-A da Lei nº 13.165, de 2015.

5.4.2 Fundamentação e consequências

A discussão acerca dos limites da liberdade de expressão continua presente no Plenário do TSE:

O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que **as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão**, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que **fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral**.

Nessa esteira, insta salientar que a **liberdade de expressão** no campo político-eleitoral **abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas**. E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 161). (AgR-REspEI nº 0600045-34, 2022, p. 10, grifos meus)

Nesse aspecto, é oportuno destacar o AgR-REspe nº 0600603-37, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que tem como objeto o recurso interposto pela segunda colocada na disputa pela Prefeitura de Taubaté/SP contra *decisum* monocrático proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão. O debate que emerge desse caso pode ser extraído do excerto abaixo:

Da leitura do trecho hostilizado, em contraposição às provas constantes dos autos, é possível vislumbrar a divulgação de fato sabidamente inverídico. (...) Assim, tem-se que a **postagem impugnada ultrapassa o direito à livre manifestação do pensamento**, pois **os termos utilizados não possuem caráter informativo ou de mera crítica à atuação da recorrida**. Diversamente, verifica-se a utilização de informação falsa, em patente afronta à dignidade e igualdade

de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral. (AgR-REspEI nº 0600603-37, 2022, p. 3, grifos meus)

Nos julgados dos períodos anteriores, a Corte adotou uma postura de se limitar aos fatos apresentados, contrapondo determinada demanda com a letra da lei – especialmente a Lei das Eleições e o Código Eleitoral – para, a partir disso, verificar se houve ou não desrespeito ao que prevê a norma.

Em contrapartida, a opção do Tribunal no agravo sob análise foi a de fundamentar o julgamento pelos termos utilizados, chegando à conclusão de que eles não possuem caráter informativo ou de crítica. Inexiste, no entanto, qualquer informação no acórdão acerca dos critérios que justifiquem a razão de decidir do TSE. Ou seja, apesar de o Tribunal ter diante de si um caso que segue os mesmos moldes daqueles que o antecederam, é possível perceber a diferença na forma de decidir, uma vez que se baseia apenas nas palavras empregadas, sem apresentar parâmetros para tanto.

Com isso, resta a sensação de insegurança jurídica, pois o comportamento futuro do Tribunal se torna imprevisível, dependendo da metodologia de análise seguida por cada ministro (a).

5.4.2.1 O anonimato e a interpretação da Corte

Outro aspecto relevante em 2022 se refere ao anonimato de quem impulsiona conteúdo na internet.

Tal questão é disciplinada pelo art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições²⁴. De acordo com o seu *caput*, o anonimato é vedado durante a campanha eleitoral, assegurado o direito de resposta. Logo, por meio da leitura e

²⁴ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...). (BRASIL, 1997)

interpretação teleológica do dispositivo, infere-se que a vedação do anonimato abrange apenas o período da campanha, o que reafirma a posição assentada pelo Tribunal em período anterior – findo o período eleitoral, a justiça especializada perde a competência para o julgamento de casos dessa natureza.

Ao analisar o tema, a Corte também fixa o seguinte entendimento:

A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao **anonimato** e à **responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular**, deve **levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio** em que for veiculada, **a repercussão da conduta** no âmbito eleitoral e a **finalidade da norma** que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 2, grifos meus)

Observa-se, portanto, que a proibição ao anonimato tem como condão principal a própria adequação ao texto constitucional – art. 5º, IV, CF/88²⁵ – e, mais especificamente no processo eleitoral, a garantia da livre manifestação do pensamento e o combate a ofensas contra a honra dos (as) candidatos (as) que são desferidas por quem se beneficia da ocultação da identidade para se livrar de eventual responsabilização:

Tal dispositivo da Lei das Eleições está alinhado com a **garantia da liberdade de manifestação de pensamento**, o qual igualmente é acompanhada da **vedação ao anonimato**, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Verifica-se que a **vedação ao anonimato** na regra eleitoral em tela **objetiva** justamente, **assegurada a livre manifestação do pensamento, coibir, ao revés e sobretudo, ofensas contra a honra de atores do processo eleitoral, mediante ocultação maliciosa da autoria para se evadir de eventuais responsabilidades**. Nesse sentido, Rodrigo López Zilio, ao comentar tal dispositivo legal, afirma: A vedação ao anonimato, igualmente prevista

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...). (BRASIL, 1988)

no art. 5º, IV, da CF, fundamenta-se na necessidade de **evitar o indevido uso da internet**, através de disseminação de propagandas eleitorais negativas, com **prejuízo irreparável à honra e a imagem dos candidatos**. Caso prestigiada a possibilidade de propaganda eleitoral anônima, **não haveria forma mínima de controle judicial sobre os excessos cometidos nas campanhas eleitorais**, que sempre são pautadas por **forte conteúdo emocional**, sendo certo que pessoas mal-intencionadas poderiam praticar ofensas sem sofrer qualquer consequência jurídica sobre os fatos. Assim, a vedação ao anonimato é uma forma de elevar o nível da disputa eleitoral, evitando que o espaço da campanha eleitoral seja ocupado com **agressões gratuitas, frivolidades e mesmo mesquinhas**. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 9, grifos meus)

De igual maneira se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

3. O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. **(Recurso Especial 1306066/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 2.5.2012, grifo nosso)**. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 10, grifos meus)

A vedação ao anonimato se apresenta, portanto, como alternativa encontrada no intuito de assegurar a própria lisura do pleito, protegendo, assim, a igualdade – ou “paridade de armas” – entre as partes na corrida eleitoral.

No entanto, embora haja um esforço para se garantir o equilíbrio máximo na disputa eleitoral, o TSE começa a se deparar com um fator cujos efeitos, apesar de pouco compreendidos até o momento, já indicam grande potencial de influenciar o processo eleitoral, qual seja, a veiculação de informações falsas via WhatsApp.

5.4.2.2 WhatsApp, um aplicativo a ser compreendido pelo TSE

Na maior parte dos casos analisados ao longo desta monografia viu-se que plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e Youtube figuraram como o *locus* em que se deu a hospedagem de determinado conteúdo. Em comum, todas possibilitam a descoberta do Protocolo de Internet (IP) e, conseqüentemente, a identificação do indivíduo.

Já em relação à criptografia, que consiste no conjunto de técnicas destinadas a proteger certa informação de modo que apenas seu emissor e receptor consigam compreendê-la – razão pela qual é bastante utilizada em comunicações digitais, como na troca de mensagens ou em pagamentos online (TOTVS, 2022) – nota-se uma variação conforme o aplicativo.

Nesse sentido, o Telegram possui um elemento peculiar, representado pela criptografia “cliente-servidor”, em que a mensagem é decodificada ao passar por um servidor do aplicativo e, depois, volta a ser embaralhada na saída para o destinatário, ficando armazenada em um servidor (FERNANDES, 2022).

Em comparação, a criptografia empregada no WhatsApp, conhecida como “ponta a ponta”, é mais eficiente. Isso porque, diferentemente do Telegram, ela garante que apenas o emissor e o receptor tenham, de fato, acesso à mensagem, não importando se a conversa ocorre entre duas pessoas ou em um grupo. Além disso, tal recurso assegura que nem mesmo o provedor, – isto é, o aplicativo de mensageria –, acesse as interações entre os usuários (FERNANDES, 2022). Logo, não há controle prévio algum sobre o que é veiculado no canal. Com isso, a disseminação de toda e qualquer mensagem ou notícia pelo aplicativo é facilitada, já que existe maior confiabilidade na sua transmissão justamente pelo fato de ser imune à interferência de terceiros. Em consequência, o WhatsApp garantiu maior adesão ao longo do tempo – no Brasil, por exemplo, 92% da população faz uso do aplicativo (MORAES, 2022), conforme constatado pelo Ministro Sérgio Banhos:

A comunicação digital política teve o **WhatsApp** (empresa da qual o Facebook é proprietária) como protagonista para o envio de mensagens em 2018. **O WhatsApp é a segunda maior rede do mundo, com 1,5 bilhão de usuários – menor apenas que o próprio Facebook, que possui 2,5 bilhões.** É curioso que, apesar de todo o histórico das fraudes ocorridas em eleições ao redor do mundo, **apenas em julho de 2018 uma medida tenha sido tomada para evitar a proliferação de notícias falsas no canal.** A solução criada pelo WhatsApp foi limitar o envio/encaminhamento de mensagem para até 20 pessoas (até então o envio podia ser feito para 250 pessoas). Depois a empresa reduziu o envio para, no máximo cinco pessoas de cada vez. **Contudo, nenhuma medida para o rastreamento da fonte foi tomada.** (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 14, grifos meus)

O elevado nível de segurança na troca de mensagens acaba impactando as eleições, sobretudo por viabilizar o recente aumento da desinformação e das *fake news*:

Cada rede tem sua estratégia de atuação. **WhatsApp passa a ser vital como meio de disseminar conteúdo.** Todos estão no WhatsApp. Uma rede sem automatização, exigindo um grande trabalho manual, **mas que alcança 100% dos contatos e viraliza como uma grande epidemia.** A base de apoio ganha maior importância. Os mais ativos têm a **missão de organizar grupos e listas de transmissões.** É preciso estar atento e alimentar a rede sedenta por novidades, projetos e solicitações de todo tipo. **Novos membros chegam todos os dias e devem aumentar a base.** A organização fica em voga de novo.

Como se vê, **não remanesce qualquer dúvida de que o aplicativo WhatsApp, em decorrência da forma como se estrutura e opera, propicia a “anonimização” dos usuários responsáveis pela divulgação do conteúdo da mensagem veiculada, potencializada pelas corriqueiras e exponenciais viralizações que acabam ocorrendo em campanhas eleitorais acirradas.** Assim sendo, inaplicável à presente situação os precedentes do TSE e desta Corte Regional que tratam especificamente do aplicativo Facebook, ainda que se tratem ambos de espécies de redes sociais digitais. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 15, grifos meus)

Diante da velocidade com que as informações são transmitidas nessas redes, mostra-se natural pressupor que plataformas digitais passariam a ser utilizadas com intensidade em períodos de campanha eleitoral, especialmente

a partir de 2018, quando a entrada da tecnologia se acentuou no âmbito da política, produzindo como resultado os excessos e irregularidades verificados.

No decorrer deste trabalho, portanto, observou-se a tendência – seja nos pedidos formulados, seja na própria atuação do Tribunal –, em responsabilizar aqueles (as) que disseminam fatos sabidamente inverídicos capazes de afetar a honra e a imagem de um candidato. Com isso, independentemente do meio de propagação do conteúdo – rádio/TV ou plataformas digitais –, o TSE agiu de modo a garantir a normalidade do pleito e a igualdade da disputa.

5.4.2.3 WhatsApp e eleições

O Recurso Especial Eleitoral nº 060024-33, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, apresenta ao Tribunal um novo tema para ser discutido, representado pela difusão de mensagens via WhatsApp e pela criptografia de “ponta-a-ponta”.

É sabido que as mensagens falsas, conhecidas como *fake news*, têm exercido grande influência na esfera eleitoral para controlar o que é veiculado, sobretudo em razão da sua rápida disseminação e do amplo acesso proporcionado pela internet. Nesse sentido, o WhatsApp configura uma ferramenta facilitadora na propagação de conteúdo enganoso, fato já reconhecido pelo TSE:

A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do **WhatsApp** ou de aplicativo similar, diante do **efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona**, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação. (REspEI nº 060024-33, 2022, p. 3, grifos meus)

Em vista disso, surgem algumas dificuldades quanto à identificação dos autores que produzem informação falsa. Isso porque, chegar à origem

da mensagem fraudulenta – a qual se caracteriza pelo potencial lesivo à imagem e à honra de terceiros –, descobrindo seu autor originário, constitui tarefa bastante complexa frente à capacidade de difusão que se constata a partir do momento em que algo é lançado para circulação. Assim, o dispositivo que regula o anonimato em propagandas eleitorais não se limitou a indicar um agente específico passível de responsabilização, permitindo uma interpretação que busque sua maior eficácia:

A sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, **deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original**, interpretação que **confere maior eficácia à norma em comento**, uma vez que, na descrição legal, **não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência**. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 3, grifos meus)

Com isso, a questão que se apresenta ao Tribunal é a de determinar se os primeiros divulgadores dos quais se têm conhecimento – mas que não figuram como produtores da notícia em si – devem ou não ser punidos pela autoria da informação inverídica. De pronto, cumpre mencionar que, ao julgar casos assim, a Corte debruçou-se por mais de uma vez sobre a falsidade daquilo que se diz – e não sobre a ocorrência do fato propriamente – decidindo, portanto, se houve (ou não) a fraude ou a manipulação do que é veiculado, independentemente do seu teor. Tal afirmação é exemplificada pelo trecho abaixo, no qual se verifica não importar a existência da situação descrita, mas sim a sua veracidade:

O que temos é uma transcrição de fatos, **cuja veracidade pouco importa para o processo em questão** – como bem destacou o ministro. (Rp nº 0601640-53, 2018, p. 8, grifos meus)

Dois entendimentos importantes também são firmados pela Corte. Em primeiro lugar, que a ausência de dúvida quanto à autoria dos responsáveis pela disseminação de conteúdo irregular afasta a alegação de

anonimato, e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. E, em segundo, que na hipótese de o indivíduo divulgar conteúdo que, conforme reconhecido na origem, era efetivamente anônimo, exclui-se a penalidade apenas pelo fato de que os compartilhadores tinham a identidade conhecida.

Nesse sentido, o Ministro Sérgio Banhos, relator do acórdão, faz importante ponderação:

Retornando à análise do caso e segundo o Tribunal Regional Eleitoral, **não haveria anonimato na espécie**, uma vez que, como dito, **os usuários que retransmitiram a mensagem ofensiva pelo WhatsApp foram devidamente identificados**. No entanto, **entendo**, com as devidas vênias, **que tal interpretação não se adequa à finalidade do preceito normativo**, até porque **tal entendimento incentiva a disseminação de Fake News**, especialmente no ambiente do **WhatsApp** e de **aplicativos similares**, já que o usuário que receber mensagens de origem desconhecida, com teor inverídico ou suspeito, **estaria autorizado a retransmitir o conteúdo ilícito, sob o manto da aparente ausência de anonimato**. Essa, no entanto, não é a intenção da norma eleitoral em exame. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 10, grifos meus)

Assim, no caso de somente os disseminadores da informação serem identificáveis – e não o seu autor – o Ministro considera que a replicação da mensagem acabaria por promover e incentivar a prática de uma irregularidade, intensificando ainda mais a crescente onda de desinformação, o que poderia influenciar o processo eleitoral:

Por pertinente, destaque-se que, embora as **empresas atuantes na Internet** estejam continuamente noticiando a adoção de **medidas para evitar a desinformação**, a exemplo, no caso de aplicativos de mensagens instantâneas, da **limitação no encaminhamento de mensagens por vez** e de **recursos para impedir que os usuários sejam incluídos em grupos sem suas autorizações**, fato é que, no âmbito desses aplicativos, **ainda há contundente controvérsia sobre a possibilidade de rastreamento e compartilhamento de informações**, em relação aos quais os governos de inúmeros países estão pretendendo adotar leis que obriguem, por exemplo, ao rastreamento da origem de

um encadeamento de conteúdo, como cogita atualmente a Índia. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 10 e 11, grifos meus)

Verifica-se, portanto, que há crescente preocupação com os riscos trazidos pela desinformação não apenas na esfera eleitoral, mas também em outros âmbitos, o que gera a necessidade de se regular o tema. O Congresso Nacional brasileiro, inclusive, tem mobilizado esforços nessa direção, conforme pontuado pelo Ministro Sérgio Banhos:

(...) Rememoro que está em **debate** no âmbito do **Congresso Nacional a edição da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**, com **normas para as redes sociais** e para os **serviços de mensagens**, denominada **Lei das Fake News** (PL 2.630/2020), já aprovada pelo Senado, em relação à qual há intenso debate sobre os seus limites, inclusive quanto à exigência de manutenção de registros de cadeias de encaminhamento de mensagens, restrita, a princípio, àquelas compartilhadas em massa e que dizem respeito à guarda de metadados (dados de tráfego). (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 11, grifos meus)

O potencial conflito que a maior regulação da matéria pode trazer à preservação da liberdade de expressão é assunto presente nas decisões do TSE, que se vê, então, diante da difícil missão de garantir a lisura do pleito eleitoral ao mesmo tempo em que protege direitos fundamentais tão caros à democracia brasileira:

A despeito da problemática atinente à disseminação de conteúdo falso, usualmente de origem desconhecida – o que impõe a necessidade de se adotar algum tipo de controle mínimo nessa esfera –, **não se pode alocar em patamar inferior o direito fundamental à liberdade de expressão, que constitui um dos pilares do estado democrático, sobretudo no âmbito eleitoral.** Como já me manifestei em outra ocasião, **a regra, em regime democrático, é a livre circulação de ideias.** Em razão da liberdade de expressão garantida constitucionalmente, esta Corte tem firmado o entendimento de que **“a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”** e que **“as manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente**

inverídicos” (REspe 29-49, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.8.2014). Entretanto, é preciso **delimitar**, com precisão, os **espaços que as garantias fundamentais devem ocupar dentro do sistema de liberdades individuais**, no âmbito eleitoral, **sem perder de vista a necessidade de se assegurar a lisura do processo eleitoral**, mediante o **equilíbrio de forças entre os contendores e a igualdade na disputa**, especialmente no que diz respeito aos métodos utilizados na campanha. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 11, grifos meus)

Contudo, como mencionado anteriormente, os aplicativos de mensageria possuem a característica de viralizar determinado conteúdo, o que inviabiliza a adoção de providências e leis para coibir o autor/criador da informação falsa original:

Diante das peculiaridades do sistema eletrônico de transmissão de mensagens, **a possibilidade de identificação do usuário replicador não afasta o anonimato da informação veiculada.** As mensagens de origem desconhecida e sem autoria informada **não deixam de ser anônimas apenas pelo fato de serem retransmitidas por meio de aplicativos de conversas, como o WhatsApp, por usuários identificados.** (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 12, grifos meus)

Diante disso, nota-se que o Tribunal, em razão da sua função de garantidor da regularidade do processo eleitoral, adota postura voltada a assegurar que, mesmo quando replicada por usuário identificável – fato possível graças ao cadastro do número de celular para uso do WhatsApp – não reste afastada, de nenhuma maneira, o anonimato da informação, fazendo com que haja, assim, a responsabilização pela disseminação de informação falsa. Nesse sentido, acentua o Min. Sérgio Banhos:

Desse modo, o usuário que **retransmitir qualquer conteúdo ilícito relacionado às eleições, cuja autoria seja desconhecida e cujo teor atinja a esfera jurídica de candidatos, partidos ou coligações, fica sujeito às penas da lei, ainda que seja identificado.** Aliás, é com base nessa compreensão que a norma prevê a aplicação de multa **“ao responsável pela divulgação da propaganda”** ilícita descrita no *caput*, ou seja, **conteúdo ou publicidade anônimos.** A partir de tal raciocínio, **seria possível evitar,**

ou ao menos reduzir, a disseminação de mensagens de autoria apócrifa e com conteúdo falso, e não somente a divulgação de conteúdo sem a identificação do usuário final. É importante frisar que a **prática mais comum no WhatsApp é a retransmissão automática de mensagens** (áudios, vídeos e outras mídias), na grande maioria das vezes **sem que os usuários conheçam a origem da informação**. A norma em questão, trazida ainda pela Lei 12.034, de 2009, visa justamente **coibir a disseminação de conteúdos apócrifos**, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens eletrônicas, cada vez mais utilizados pelo público em geral para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida, situação que tem repercutido significativamente no contexto eleitoral. Nessa linha de raciocínio, **a pena prevista na norma deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos de autoria desconhecida, e não só àqueles que não estiverem identificados, o que evita sobremaneira a disseminação das chamadas Fake News**, além de conferir maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 12 e 13, grifos meus)

Com isso, pacificou-se que o anonimato não se restringe a quem produziu a mensagem, sendo um conceito que também se estende a quem a veicula – de modo que tal pessoa não pode, por meio da sua possível identificação, imiscuir-se da responsabilização por disseminar e compartilhar informação inverídica.

Embora componha a divergência, o Ministro Luís Roberto Barroso faz importante consideração acerca do *modus operandi* dos disseminadores de desinformação por meio do WhatsApp:

Analisando-se o funcionamento e a arquitetura do ambiente informacional digital, verifica-se que, **por trás da disseminação de conteúdos falsos, enganosos, ilícitos ou ilegítimos, identificam-se muitas vezes ações coordenadas para influenciar ou corromper o debate público** (as chamadas operações de influência). Essas redes articuladas se **valem regularmente de comportamentos inautênticos, como o uso de robôs e contas falsas, de propaganda computadorizada e, ainda, de disparos em massa de mensagens para ampliar artificialmente o alcance da comunicação e produzir ganhos políticos e/ou econômicos**. Ademais, tais ações coordenadas pressupõem a existência de estruturas organizadas, que **envolvem produtores e distribuidores de conteúdo**,

especialistas de marketing, compra de links e chips, contratação de infraestrutura de propagação e amplificação, entre outros artifícios e profissionais. Além de abarcar a prática de uma série de ilícitos, tudo isso custa caro e requer financiamento. Por essa razão, uma das mais importantes – e eficazes – **estratégias de enfrentamento à desinformação que é produzida e disseminada em escala industrial por essas redes é a de “seguir o caminho do dinheiro” (follow the money).** Do ponto de vista repressivo, essa abordagem tem a vantagem de equilibrar duas demandas importantes e contrapostas: a preservação da liberdade de expressão e o controle dos conteúdos ilícitos e ilegítimos e dos comportamentos inautênticos. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 21, grifos meus)

Apesar dessa observação, o voto do Min. Barroso reafirma a prática do TSE em privilegiar a liberdade de expressão, de modo que a interpretação por ele empregada em relação ao art. 57-D, *caput* e §2º, da Lei nº 9.504/1997, deve ser compreendida à luz da proteção constitucional que privilegia a liberdade de expressão, considerando as novas conformações de comunicação na era digital.

Assim, para o Ministro, a veiculação – consistente na replicação do conteúdo via aplicativo de mensageria – não configura uma irregularidade e tampouco é capaz de violar a igualdade de chances e a higidez do processo eleitoral. A ação de enquadrar o autor da informação falsa com seu replicador acaba, em sua visão, por causar espécie de silêncio, equivalendo à censura à liberdade de expressão. Nesse ponto reitera-se novamente o aspecto de que o eleitor é capaz de digerir aquilo que lhe é apresentado, cabendo-lhe escolher o que vai tomar como verídico ou não. Além do mais, o caráter privado das mensagens é fator que se reveste de relevância, conforme se destaca:

Se o conteúdo foi transmitido em **conversa privada ou em grupo restrito de pessoas, não há como considerar que houve “divulgação de propaganda”,** para fins da sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Trata-se de **ambiente íntimo, incapaz de violar o princípio da igualdade de chances entre os candidatos ou a higidez do pleito eleitoral.**

(...)

Ressalto que **não há no acórdão regional elementos que indiquem a utilização de robôs ou outro mecanismo para viralização do conteúdo de modo artificial.** O Tribunal Regional indica apenas que a mensagem foi divulgada em dois grupos privados do WhatsApp, circunstância que, por si só, seria indicativa da viralização da mensagem considerada ilícita, “porquanto, nos dois grupos privados exibidos, sem que se apresente usuários em comum a eles, e no encaminhamento realizado a pessoa individualizada, foi encontrado o mesmo conteúdo”. Tais **elementos**, no entanto, **são insuficientes para demonstrar o alcance da mensagem**, estando a condenação baseada apenas na possibilidade em abstrato de eventual viralização das mensagens veiculadas. Note-se que tais elementos encontram-se devidamente delineados no acórdão regional, motivo pelo qual não há que se falar no óbice da Súmula nº 24/TSE. (REspEI nº 0600024-33, 2022, p. 24, grifos meus)

Diante do exposto, infere-se que, segundo a visão minoritária, a veiculação de mensagem em caráter privado, ou seja, em grupo privado, independentemente daquilo que se veicula, não é suficiente para que se aplique o entendimento do art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições. De igual maneira, ao compor seu voto, o Ministro não apresenta critérios que tornem objetivo o que faz algo ser viral ou não, pois, segundo ele, “há apenas abstração quanto a eventual viralização das mensagens veiculadas”.

Portanto, pode-se observar que o WhatsApp apresenta inúmeras peculiaridades que o diferenciam dos demais aplicativos, de modo que a própria conceituação de determinados termos, como “anonimato”, sofre revisões e adaptações por parte da Corte. Isso ocorre para que, diante da crescente onda de desinformação e avanço das tecnologias da informação e comunicação, o Tribunal ainda tenha condições de cumprir com o seu papel, que é a garantia da lisura do pleito, a intervenção mínima, o respeito à liberdade de expressão e a manutenção da democracia.

6. CONCLUSÕES

Esta monografia procurou analisar e compreender a construção do fenômeno das *fake news* no TSE, identificando, especificamente, os litigantes e as demandas levadas ao Tribunal, a argumentação empregada pelos (as) ministros (as) ao tratar da questão, e, ainda, as consequências advindas das decisões colegiadas da Corte no tema. Para tanto, examinou, de forma qualitativa, 72 acórdãos do TSE julgados entre fevereiro de 2016 e maio de 2022.

Chegou-se à constatação de que os principais litigantes foram representados pelos partidos políticos, pelas coligações e pelos próprios candidatos, havendo, portanto, pouca mudança no perfil dos demandantes ao longo dos anos.

Em relação aos pedidos, notou-se que, em grande medida, dizem respeito ao direito de resposta em face de fato sabidamente inverídico. Observou-se, portanto, que, embora o período estudado caracterize-se pelo crescente uso da tecnologia, as plataformas sociais raramente figuraram como parte nos processos. Na realidade, as redes sociais exerceram, de modo geral, a função de hospedar o conteúdo questionado nas ações. Nos poucos casos em que elas foram parte, verificou-se a tendência de se cumprir as determinações da Corte, apesar dos percalços existentes para a construção de ferramentas efetivas de combate à desinformação, como a ausência de uma norma que determine a atuação mais ativa dessas plataformas.

Quanto à argumentação utilizada, vislumbrou-se que, diante dos conflitos entre direitos fundamentais suscitados pelos casos – “liberdade de expressão” *versus* “direito de resposta” –, os (as) ministros (as) deram prevalência ao primeiro. Assim, em diversos julgados, privilegiou-se a ampla liberdade de expressão, de imprensa e de opinião, ante a afirmação de que, com isso, o eleitor poderia dispor de mais elementos na formação do seu juízo. Como fundamentos centrais, o Tribunal fez uso, sobretudo, do art. 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e da resolução do TSE de nº 23.551/2017. Dessa forma, em grande parte dos acórdãos, as consequências

geradas para as partes consistiram na não concessão do direito de resposta em face da liberdade de expressão, de imprensa e de opinião.

Quanto à denominação adotada pela Corte para se referir ao fenômeno, pôde-se notar a preponderância da expressão “fato sabidamente inverídico”, concluindo-se ser ela o sinônimo encontrado pelo TSE para se referir, no período estudado, ao fenômeno das *fake news*. Acredita-se que isso pode ter se dado em função de que, diferentemente do termo *fake news* – que possui uma conceituação ampla – o “fato sabidamente inverídico” é definido de modo objetivo, a partir de critérios estabelecidos previamente, garantindo, portanto, maior segurança jurídica às decisões.

Por fim, observou-se que o uso de aplicativos de mensageria que dispõem do recurso de criptografia, a exemplo do WhatsApp, representa um obstáculo no agir do Tribunal. Isso porque, existem enormes dificuldades de se responsabilizar o emissor originário do conteúdo inverídico. Ou seja, ao contrário das plataformas sociais, nas quais é possível localizar o emissor por meio do IP, isso é dificultado em tais aplicativos justamente pela impossibilidade de acessar o conteúdo da mensagem trocada entre os usuários. Pode-se dizer, portanto, que todas as questões introduzidas pelo uso da tecnologia nas eleições ainda configuram grande desafio ao Tribunal, que será chamado, cada vez mais, a resolver casos dessa natureza.

Ressalta-se, assim, a importância de que, no futuro, novas pesquisas sejam desenvolvidas a respeito deste tema, investigando como o TSE tem se comportado diante de um fenômeno tão complexo como o emprego – e os impactos – das *fake news* nos processos eleitorais brasileiros.

BIBLIOGRAFIA

ALEIXO, Pedro. Imunidades Parlamentares. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

BBC. Entenda o Brexit e seus impactos em 8 perguntas, 25 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>>. Acesso em: 24 de nov. 2022.

BLANCO, Patricia. Desinformação torna-se prática escancarada nas eleições de 2022, Folha de São Paulo, 3 nov. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/11/desinformacao-torna-se-pratica-escancarada-nas-eleicoes-de-2022.shtml>>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de maio de 1990. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 24. Diário da Justiça Eletrônico, de 24 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-24>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BUNING, M.C.; Gabriel, M. HIGH LEVEL GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION. A multi-dimensional approach to disinformation. Luxemburg: Publications Office of the European Union, 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271>. Acesso em: 24 nov. 2022.

COLOMÉ, Jordi Pérez. Redes sociais se colocam à prova nas eleições dos EUA após avalanche de fake news em 2016, El País, 2 nov. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-02/redes-sociais-se-colocam-a-prova-nas-eleicoes-dos-eua-apos-avalanche-de-fake-news-em-2016.html>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

EQUIPE TOTVS. Criptografia: tipos, exemplos e importância nas empresas. Disponível em: <<https://www.totvs.com/blog/negocios/criptografia/>>. Acesso em: 1 ago. 2022.

FERNANDES, Rodrigo. Telegram é seguro? Entenda polêmicas sobre app quase bloqueado no Brasil. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/03/telegram-e-seguro->

[entenda-polemicas-sobre-app-quase-bloqueado-no-brasil.ghtml](#)>. Acesso em: 1 ago. 2022.

GOMES, Alessandra. Um balanço da propaganda eleitoral paga na internet em 2018, InternetLab, 9 set. 2019. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/pt/noticias/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GOMES, José Jairo. Tratado de Direito Eleitoral. t. 7. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 22.

HANCOCK, Jaime Rubio. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, “pós-verdade”, a Trump e Brexit, El País, 13 nov. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html>. Acesso em: 28 jun. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país, 29 abr. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. Is e-voting currently used in any elections with EMB participation? Disponível em: <<https://www.idea.int/data-tools/question-view/742>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KAROLCZAK, R. M. et al. Eleições, Fake News e os Tribunais: relatório de metodologia. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29802>>. Acesso em: 7 ago. 2022.

MENESES, J. P. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, nº 4, 2018, p. 37-53. Disponível em: <<http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MORAES, Acácio. 94% tem conta em alguma rede social; WhatsApp lidera com 92%. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/07/94-tem-conta-em-alguma-rede-social-whatsapp-ldera-com-92.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

O GLOBO. Em 2016, Brasil tinha 21 milhões de lares sem internet, Agência O Globo, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/02/brasil-ainda-tinha-21-milhoes-de-lares-sem-internet-em-2016.html>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PASQUINI, Patricia. 90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo, Folha de São Paulo, 11 set. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 9 de jun. 2022.

RAIS, Diogo. Fake News e Eleições. In: Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. Revista dos Tribunais, 2018, p. 103-130.

SABA, Diana Tognini et al. Fake News e Eleições: Estudo Sociojurídico Sobre Política, Comunicação Digital e Regulação no Brasil. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). O TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/sobre-o-tse/apresentacao>>. Acesso em: 1 ago. 2022.

VALENTE, Jonas. Fake News sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral, Agência Brasil, 6 out. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/um-dia-da-eleicao-fake-news-sobre-candidatos-inundam-redes-sociais>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. COUNCIL OF EUROPE REPORT, October 2017. Disponível em: <<https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>>. Acesso em: 14 fev. 2023.